



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 45

Disponibilização: segunda-feira, 11 de março de 2024

Publicação: terça-feira, 12 de março de 2024

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Diretoria Geral .....	4
Atos da Secretaria Judiciária .....	4
01ª Zona Eleitoral .....	20
02ª Zona Eleitoral .....	20
06ª Zona Eleitoral .....	22
08ª Zona Eleitoral .....	25
12ª Zona Eleitoral .....	26
13ª Zona Eleitoral .....	27
15ª Zona Eleitoral .....	29
17ª Zona Eleitoral .....	31
18ª Zona Eleitoral .....	32
23ª Zona Eleitoral .....	33
29ª Zona Eleitoral .....	38

34ª Zona Eleitoral .....	49
Índice de Advogados .....	67
Índice de Partes .....	68
Índice de Processos .....	71

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 239/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 208/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1502621](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor JOSÉ EDSON CARVALHO SANTOS, requisitado, matrícula 309R518, lotado na 19ª Zona Eleitoral, sediada em Propriá/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 04/03/2024, em substituição a EMERSON AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR, em virtude de afastamento do titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 04/03/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 11/03/2024, às 08:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### PORTARIA 253/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 208/2024;

Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07 do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 1350/2024-SGP/COEDE/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) JAMILLE SECUNDO MELO, ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, matrícula 30923280, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão Funcional da Classe "C" Padrão "12", para a Classe "C" Padrão 13, com efeitos financeiros a partir de 15/02/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 11/03/2024, às 10:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

informando o código verificador 1503339 e o código CRC DCAE8719.

#### PORTARIA 238/2024

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 208/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1501346](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ADENILDA PEREIRA DA SILVA, Técnico Judiciário - Área Administrativa do TRE/AL, removida para este Tribunal, matrícula 309R514, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Gestão de Documentos Eletrônicos e Arquivo, da Coordenadoria de Gestão da Informação, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no período de 01 a 30/03/2024, em substituição a MICHELINE BARBOZA DE DEUS, em razão de afastamento da titular e do substituto designado.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01/03/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 11/03/2024, às 12:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **PORTARIA 249/2024**

Altera a Portaria 1.185 de 19 de dezembro de 2019

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Des. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, XXXV, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução TRE/SE nº 187/2016),

RESOLVE:

Art. 1º O título do Capítulo VI e o artigo 36 da Portaria nº 1185/2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

" CAPÍTULO VI

DAS SEÇÕES DE REGISTROS FUNCIONAIS, DE REGISTRO DE AUTORIDADES E REQUISITADOS, DE GESTÃO DE DESEMPENHO E DO COMITÊ GESTOR DO SEI

*Art. 36 Compete à SEREF, à SEUR, à SEGED e ao Comitê Gestor do SEI a gestão operacional de acesso ao SEI às(aos) usuárias(aos), bem como atribuir a cada uma(um) o perfil de acesso quanto à responsabilidade e ao desempenho das atividades, cabendo-lhes, ainda de acordo com as suas competências, incluir, excluir ou alterar usuárias(os) no SEI:*

*I - SEUR: Membras(os), magistradas(os), promotoras(es) de justiça, servidoras(es) requisitadas(os).*

*II - SEREF: Servidoras(es) efetivas(os), removidas(os), com lotação provisória, sem vínculo, cedidas(os), inclusive por ocasião de substituições.*

*III - SEGED: Estagiárias(os).*

*IV - Comitê Gestor do SEI - Terceirizadas(os).*

*§ 1º Cabe à Unidade que solicitar autorizações de acesso de terceirizadas(os) também as comunicações de desligamento ao Comitê Gestor do SEI, mediante o envio do e-mail ([cgsei@tre-se.jus.br](mailto:cgsei@tre-se.jus.br)) ou de chamado à Central de Serviços ADM.*

*§ 2º A falta de comunicação do desligamento de terceirizadas(os) gera responsabilização da Unidade que solicitou anteriormente a inclusão de seu acesso ao SEI."*

Art. 2º O artigo 39 da Portaria nº 1185/2019 passa a vigorar acrescido do item VII :

"Art. 39 .....

.....  
*VII - incluir, excluir ou alterar usuárias(os) terceirizadas(os) no SEI".*

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 08/03/2024, às 12:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## ATOS DA DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 240/2024

A DIRETORIA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE/SE 208/2024;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias, concedidas no mês de fevereiro de 2024, conforme relação em anexo.

([TRE-SE-diarias-fevereiro-2024.pdf](#))

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

\*Republicação com anexo

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 08/03/2024, às 08:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
informando o código verificador 1502854 e o código CRC B51BB578.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602097-50.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602097-50.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602097-50.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: BRENO BERGSON SANTOS

REPRESENTANTE: (SIGILOS)

REPRESENTADO: (SIGILOS)

Advogado do REPRESENTADO: JOSE DIAS JUNIOR - OAB/SE 8176

DESPACHO

DESIGNO audiência em continuação a ser realizada no dia 26 de março de 2023, às 9 horas e 30 minutos, na sala de audiências do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para a oitiva da testemunha referida (SIGILOSO), a qual deverá ser previamente intimada pela Secretaria Judiciária.

DETERMINO, ainda, à Secretaria Judiciária que proceda à exclusão do Sr. (SIGILOSO) do polo passivo do feito como terceiro interessado.

INTIMEM-SE as partes: Representante e Representado (SIGILOSO).

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 060025-22.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 060025-22.2024.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Telha - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : WILAMIS SERGIO DOS SANTOS (10062/SE)

Parte : SIGILOSO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

PETIÇÃO CÍVEL Nº 060025-22.2024.6.25.0000

ORIGEM: Telha - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): BRENO BERGSON SANTOS

AUTOR: SIGILOSO

Advogado do(a) AUTOR: WILAMIS SERGIO DOS SANTOS - SE10062

DESPACHO / DECISÃO

(...)

Ante o exposto, evidenciando-se o descabimento da ação proposta, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual por inadequação da via eleita.

Publique-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601926-93.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601926-93.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)  
**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**  
EXECUTADO (S) : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI  
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)  
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601926-93.2022.6.25.0000  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADA: CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI  
DECISÃO

Em atenção ao requerimento formulado na petição ID 11697766, determino a SEPRO/SJD que proceda à inclusão do nome da executada no cadastro SPC/CDL.

No caso de necessidade de exclusão do nome da devedora de qualquer dos cadastros em que foi incluído, incumbe à exequente comunicar imediatamente a este juízo, sob pena de responsabilidade por eventual omissão.

Transcorrido, sem manifestação (ID 11720030), o prazo da executada para impugnar a penhora realizada (IDs 11714578 e 11714946), remetam-se os autos à exequente para ciência da decisão ID 11714578 (e anexos) e para que ela requeira o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Aracaju (SE), em 8 de março de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS  
RELATORA

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600018-30.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600018-30.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
REQUERENTE : JOSE AUGUSTO DE AZEVEDO GARCAO FILHO  
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600018-30.2024.6.25.0000  
REQUERENTE: JOSE AUGUSTO DE AZEVEDO GARCAO FILHO

## DESPACHO

INTIME-SE o requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas no parecer da unidade técnica (ID 11721523), adotando as providências necessárias para saná-las.

Publique-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601618-57.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601618-57.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE)

INTERESSADO : HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

INTERESSADO : JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601618-57.2022.6.25.0000

INTERESSADOS: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO, HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO

DESPACHO

Acolho o requerimento positivado na petição de ID 11719833, converto novamente o julgamento em diligência e DETERMINO o retorno dos autos à ASCEP para cumprimento do despacho do ID 11705807, precisamente no que diz respeito ao reexame do item 3.2 do Parecer Técnico Conclusivo nº 528/2023 (ID 11691040).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0602093-13.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0602093-13.2022.6.25.0000 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : BERNARDO ROMANIZIO DE CARVALHO (101730/MG)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : BRENO TRAJANO DOS SANTOS (91807/MG)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO (11400/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES (84349/MG)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)  
Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : TARSO DUARTE DE TASSIS (84545/MG)  
Parte : SIGILOSO  
Parte : SIGILOSO  
Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 0602093-13.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: BRENO BERGSON SANTOS

AUTORA: (SIGILOSO)

IMPUGNADOS: (SIGILOSO), (SIGILOSO), (SIGILOSO), (SIGILOSO), (SIGILOSO), (SIGILOSO), (SIGILOSO), (SIGILOSO), (SIGILOSO) e (SIGILOSO)

ADVOGADOS DO IMPUGNADO (1): BRENO TRAJANO DOS SANTOS - OAB/MG 91807, BERNARDO ROMANIZIO DE CARVALHO - OAB/MG 101730, TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG 84545-A, GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES - OAB/MG 84349

ADVOGADOS DO IMPUGNADO (2): MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - OAB/SE 14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB/SE 5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB/SE 13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE 5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE 11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB/SE 5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB/SE 6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB/SE 2365-A, RODRIGO CASTELLI - OAB/SE 152431-S e MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB/SE 2725-A

ADVOGADOS DO IMPUGNADO(3): CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO - OAB/SE 11400-A e FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - OAB/SE 2525-A

ADVOGADOS DO IMPUGNADO(4): HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - OAB/SE 5818-A e ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - OAB/SE 6375-A

ADVOGADO DO IMPUGNADO(5): JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE 1984-A

ADVOGADO DO IMPUGNADO(6): JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - OAB/SE 1984-A

ADVOGADOS DO IMPUGNADO(7): RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A e CRISTIANO MIRANDA PRADO - OAB/SE 5794-A

DESPACHO

DESIGNO a audiência de instrução para o dia 25 de março de 2023, às 9 horas e 30 minutos, na sala de audiências do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, devendo as testemunhas arroladas pelos impugnados(as) comparecer por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, independentemente de intimação, nos termos da Lei Complementar nº 64/1990.

DETERMINO, ainda:

I) Que a Secretaria Judiciária proceda à intimação das partes impugnadas (SIGILOSO), (SIGILOSO), (SIGILOSO) e do Presidente do (SIGILOSO) em Sergipe no período das Eleições de 2022, para, querendo, comparecerem à audiência de instrução, cientificando-os de que não estarão obrigados ao depoimento pessoal e, caso optem em prestá-lo, poderão responder apenas às perguntas formuladas pela defesa, conforme precedentes deste TRE (Mandado de Segurança nº 0600233-11, Rel Juiz Gilton Batista Brito, DJe 28/10/2021);

II) Que a testemunha (SIGILOSO), residente em Vitória da Conquista/BA, seja ouvida por meio de videoconferência a ser realizada na própria audiência de instrução, através da plataforma ZOOM, por meio do link <https://us02web.zoom.us/j/88433898519?pwd=VFI5SVE2Q2RPdEppTmtUeEZ2NUZXdz09>, o qual deverá ser acessado pela testemunha a partir de qualquer aparelho computador, notebook, tablet ou celular smartphone com acesso à Internet, possibilitando a transmissão de sua imagem e som em tempo real. A testemunha deverá

acessar o link com pelo menos 15 (quinze) minutos de antecedência do horário da audiência, em ambiente desprovido de ruídos e com iluminação suficiente a possibilitar a visualização do(a) participante, devendo portar documento pessoal com foto que possibilite sua identificação. Em conformidade com o regramento processual aplicado ao feito, competirá às partes interessadas e seus representantes o encaminhamento do link de acesso à sala de videoconferência e demais instruções acima à testemunha por eles(as) arrolada. Ressalto que o acesso à audiência por videoconferência será franqueado apenas à testemunha indicada, residente em unidade federativa diversa, devendo os demais participantes do ato comparecer presencialmente à sala de audiências desta Corte.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

### **APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0601423-14.2018.6.25.0000**

PROCESSO : 0601423-14.2018.6.25.0000 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : COMPROMISSO COM SERGIPE 40-PSB / 12-PDT / 90-PROS / 54-PPL

TERCEIRO INTERESSADO : CORAGEM PARA MUDAR SERGIPE 10-PRB / 23-PPS / 20-PSC / 22-PR / 36-PTC / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE

TERCEIRO INTERESSADO : DIGNIDADE PARA O POVO 25-DEM / 28-PRTB / 43-PV

TERCEIRO INTERESSADO : PARA RENOVAR SERGIPE 19-PODE / 70-AVANTE / 33-PMN / 51-PATRI

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : POR UM NOVO SERGIPE 14-PTB / 44-PRP

TERCEIRO : PRA SERGIPE AVANÇAR 11-PP / 15-MDB / 27-DC / 65-PC do B / 55-PSD /  
INTERESSADO 13-PT / 31-PHS

TERCEIRO : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
INTERESSADO

TERCEIRO : SERGIPE MAIS FORTE 45-PSDB / 10-PRB / 20-PSC / 22-PR  
INTERESSADO

TERCEIRO : SERGIPE MERECE MAIS 40-PSB / 12-PDT / 54-PPL / 14-PTB / 90-PROS /  
INTERESSADO 44-PRP

TERCEIRO : SERGIPE QUER MUDANÇA 23-PPS / 36-PTC / 77-SOLIDARIEDADE  
INTERESSADO

TERCEIRO : UM NOVO GOVERNO PARA NOSSA GENTE 40-PSB / 12-PDT / 54-PPL / 14-  
INTERESSADO PTB / 90-PROS / 44-PRP

TERCEIRO : UMA NOVA HISTÓRIA PARA SERGIPE 33-PMN / 51-PATRI  
INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO Nº 0601423-14.2018.6.25.0000

Vistos etc

Diante de não mais existirem processos pendentes no TSE, relativos às Eleições 2018, que possam repercutir na apuração eleitoral, extingo os presentes autos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento definitivo.

Aracaju (SE), em 8 de março de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601505-06.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601505-06.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES

ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601505-06.2022.6.25.0000

INTERESSADO: JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES

DESPACHO

Compulsando detidamente os autos, no tocante ao comprovante juntado ao ID 11612944, constatei que o pagamento da GRU fora efetuado em nome de JOSÉ DIAS JÚNIOR (CPF 777.120.565-87), com NRO de Referência 60136132202262500, havendo divergência, portanto, quanto ao titular do débito e ao processo em referência.

Por conseguinte, TORNO sem efeito a decisão proferida ao ID 11720059 e DETERMINO a intimação do interessado JOSÉ DE OLIVEIRA GUIMARÃES para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o comprovante de pagamento com os dados corretos e/ou preste os devidos esclarecimentos, sob pena de iniciar-se o cumprimento coercitivo do acórdão.

Publique-se. Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600158-06.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600158-06.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO NACIONAL)

ADVOGADO : ANNA CLARA GONTIJO BALZACCHI (58744/DF)

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

INTERESSADO : PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

INTERESSADO : FRANCINALDO RODRIGUES SANTOS

INTERESSADO : LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUZA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600158-06.2020.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO NOVO (NOVO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, PARTIDO NOVO (NOVO) - DIRETÓRIO NACIONAL, LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUZA, FRANCINALDO RODRIGUES SANTOS

DECISÃO

Cuida-se da prestação de contas do diretório sergipano do Partido Novo (NOVO), referente ao exercício financeiro de 2019.

O diretório estadual do partido, na Petição ID 11719310, alegou que "ajuizou 2 (duas) ações de exibição de documentos em desfavor da Redecard perante a Justiça Comum paulista, sendo uma em favor da instância regional de São Paulo para o exercício de 2019 e outra em favor de todas as suas esferas partidárias por todo o período em que intermediou as doações via cartão de crédito."

Requeru que sejam consideradas regulares as doações recebidas por meio de cartão de crédito ou, sucessivamente, que seja deferida nova suspensão do processo até que a apelação nos autos da ação 1003498-78.2023.8.26.0003 seja julgada.

Impende registrar que o pedido relativo à regularidade (ou não) das doações recebidas já foi apreciado por meio da decisão ID 11679848:

"Consulta aos autos revela que, conquanto exista uma relação contendo nomes e números de CPF de possíveis doadores, além de valores e outros dados (ID 11338938), não é possível vislumbrar qualquer conexão entre as informações nela (relação) trazidas e os relatórios de venda da operadora do cartão REDECARD, avistados nos IDs 11338940 a 11338944 e 11338947.

Portanto, não é possível considerar comprovada a origem dos recursos doados à agremiação."

Quanto ao pedido de nova suspensão do feito, embora seja razoável que se aguarde o fornecimento dos comprovantes pela operadora de cartões de crédito REDECARD, essa espera não deve se estender *ad infinitum*, devido ao prazo legal de 5 (cinco) anos para o julgamento da prestação de contas.

Considerando que o processo foi aforado em junho/2020 e que há necessidade de algum tempo para conclusão da sua tramitação e julgamento, defiro parcialmente o pedido de nova suspensão pelo prazo adicional de 03 (três) meses.

Intime-se o diretório estadual do Partido Novo (NOVO), para que ele junte a documentação comprobatória da origem dos recursos, assim que ela for recebida da operadora de cartões de crédito, para imediata submissão à análise da unidade técnica.

Cumpra à SJD revisar a autuação, para incluir os nomes dos advogados que constam no substabelecimento ID 11618462 e na procuração ID 11671748, e estabelecer controle do prazo de suspensão do feito, fazendo-o concluso tão logo vencido o lapso concedido ou assim que juntada a documentação pelo partido.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), em 06 de março de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0602091-43.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0602091-43.2022.6.25.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ANA LÚCIA  
FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO / DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0602091-43.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

AUTOR: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INVESTIGADA: SIGILOSO

INVESTIGADO: SIGILOSO

Advogados do(a) INVESTIGADA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

DESPACHO / DECISÃO

DESPACHO

DEFIRO o pedido formulado na petição ID 1221668, de habilitação dos advogados nos presentes autos.

Aracaju (SE), em 08 de março de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601560-54.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601560-54.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Prestação de Contas Eleitorais nº 0601560-54.2022.6.25.0000

Recorrente: Diretório Regional do Solidariedade

Advogada: Marluce Santana de Carvalho - OAB/SE nº 9.947

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Diretório Regional do Solidariedade (ID 11716474), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11705482), da relatoria do Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto que, por maioria de votos, desaprovou a prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.116,00 (quatro mil, cento e dezesseis reais), referente a recursos de origem não identificada.

Opostos Embargos de Declaração (ID 11707824), foram estes conhecidos, porém não acolhidos conforme se vê do Acórdão TRE (ID 11711484).

Colhe-se dos autos que a desaprovação das contas se deu em razão da omissão de registro de despesa, uma delas consistente na não contabilização de gasto com contador e a outra, a partir de notas fiscais encontradas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

A esse respeito, entendeu a Corte que as omissões das despesas indicadas revelaram que suas respectivas liquidações financeiras foram realizadas com valores que não transitaram pela conta bancária específica, tornando impossível a aferição de sua origem, não havendo ainda qualquer

apontamento contábil no sentido de que referidas despesas fossem formalizadas por meio de doações.

Inconformado, rechaçou a decisão combatida, apontando violação aos artigos 5º, inciso LV da Carta Magna e ao 19, inciso II, da Resolução TSE 23.406/2014, sob o argumento de não lhe ter sido oportunizada defesa em relação às inconsistências não sanadas no parecer técnico, salientando haver acostado aos autos prova de todas as despesas efetuadas e devidamente pagas. Nesse sentido, citou julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte(1), que acolheu preliminar de nulidade da sentença, possibilitando a candidata, que não havia sido intimada, apresentar defesa em relação à impropriedade apontada no parecer técnico.

Sustentou, ademais, que o acórdão desta Corte Sergipana foi na contramão de vários julgados em relação aos gastos com assessoria jurídica e contábil, transcrevendo ementas do Tribunal Superior Eleitoral(2) e dos Tribunais Regionais Eleitorais de Sergipe(3), do Distrito Federal(4), do Maranhão(5) e do Ceará(6), os quais, em casos similares, entenderam por aprovar as contas com ressalvas, considerando que tais despesas deveriam ser excluídas do limite de gastos de campanha, sendo dispensável o seu registro.

Disse não pretender o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, frisando já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha, ainda que com ressalvas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(7) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(8).

No caso, tempestivo o recurso, verifico que embora o recorrente tenha feito alusão a uma suposta ofensa a dispositivos legais, tal argumentação recursal se volta contra os aspectos fático-probatórios dos autos.

De plano, cumpre destacar que a própria Corte Regional, ao julgar os embargos declaratórios, afastou, de plano, a existência de quaisquer dos vícios apontados pela agremiação, quais sejam: cerceamento de defesa e ausência do contraditório, afirmando que foi oportunizada, após o parecer técnico conclusivo, a devida manifestação pelo recorrente, conforme se observa do ID 11707824.

Consignou o Relator que, "após o parecer preliminar, foi oportunizada à prestadora, ora embargante, manifestar-se e assim o fez" e "como o parecer conclusivo não trouxe novas irregularidades (senão apenas as constantes do parecer preliminar), não havia necessidade de nova intimação."

Insta consignar que, em sede de recurso especial, é vedado rediscutir a matéria probatória, estando ele reservado às discussões sobre direito estrito e à uniformização da aplicação da Lei e da Constituição Federal.

Assim, considerando que o acolhimento das alegações recursais demandaria o reexame dos fatos e das provas coligidas aos autos, tem-se que o recurso especial esbarra no óbice previsto na Súmula nº 24/TSE: *Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.*

A propósito, extrai-se da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

*No caso, para concluir diversamente da Corte regional e entender que as irregularidades detectadas consistem em meros erros formais, bem como que existem documentos nos autos capazes de afastar as irregularidades identificadas, seria imprescindível o reexame de fatos e provas, vedado pelo Enunciado nº 24 da Súmula do TSE (AREspEI nº 0600436-02.2020.6.18.0000, Relator Ministro Raul Araújo, DJE de 08/02/2024).*

*[...] A alteração desse entendimento, no sentido de concluir que as irregularidades apontadas não seriam aptas a ensejar a desaprovação das contas, pois constituem falhas formais e materiais e seriam irrelevantes no contexto total das contas apresentadas, como pretendem os agravantes, demandaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula 24/TSE, in verbis: "não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório" (REspEI nº 42-92.2017.6.20.0000, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE de 13/06/2022).*

Noutro passo, nota-se, em relação ao dissídio pretoriano alegado, que embora não haja o devido cotejo analítico exigido, observo que existe similitude fática entre a decisão guerreada e as prolatadas pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Distrito Federal, do Maranhão, do Ceará e especialmente pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Na situação em apreço, defendeu o insurgente que os recursos correspondentes aos serviços de advogado e de contador, quando prestados tão somente para viabilizar o processo de prestação de contas, não possuem natureza eleitoral.

Sobre tal aspecto, assim decidiu a Corte Sergipana:

"(...) De início, registre-se que as prestações de contas eleitorais dos partidos são reguladas pela Resolução-TSE nº 23.607/2019, não se confundindo com as prestações de contas anuais dos partidos, as quais são reguladas por resolução específica.

A Lei nº 9.504/1997 prevê a necessidade de registro desse tipo de despesas, pois tais serviços se enquadram como remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos (art. 35, inciso VII, da Resolução-TSE nº 23.607/2019) e, sendo alcançada por essa regra, a remuneração paga a advogados e profissionais de contabilidade que prestem serviços a candidatos e a partidos políticos são gastos eleitorais, sujeitos, portanto, ao registro. (...)

A omissão de registro de despesa, como ocorreu na espécie, representa falha grave, que macula a confiabilidade da prestação de contas, de modo que tal omissão, por si, justifica a desaprovação das contas.

Assim, considerando que o partido interessado deixou de contabilizar gasto com contador, a desaprovação das contas é medida que se impõe. (...)"

Em vista disso, utilizou-se a parte insurgente de julgamentos proferidos por diversos Tribunais Regionais Eleitorais, dos quais transcrevo apenas o paradigma do Tribunal Superior Eleitoral, a saber:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. PREFEITO. VICE-PREFEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GASTOS ELEITORAIS. PROVIMENTO DO APELO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral, mantendo a desaprovação de contas de campanha dos recorrentes, referentes às Eleições de 2020, nas quais concorreram aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Porto da Folha/SE, ao fundamento de que a ausência de registros de gastos com serviços advocatícios teria comprometido a confiabilidade das contas. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL 2. Os recorrentes apontam ofensa aos arts. 23, § 10, da Lei 9.504/97; 25, § 10, e 35, § 3º, da Res.-TSE 23.607, ao argumento de que a suposta omissão de

gastos com serviços advocatícios não comprometeu a transparência das contas, pois a própria lei, além de ter excluído esse tipo de despesa do limite de gastos da campanha, dispensou a formalização de receita proveniente de pagamento dos serviços advocatícios por terceiro. 3. Nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, incluído pela Lei 13.877/2019, "o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro". 4. A opção legislativa foi a de excluir do cômputo do limite de gastos de campanha e do rol de doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político. 5. Se o bem ou serviço foi excluído do rol de doações e contribuições pelo legislador, e não se tratando de despesa contratada pelo candidato, não há necessidade do respectivo registro no campo de receitas na prestação de contas. 6. Considerando o contexto fático-probatório do aresto regional, de que houve doação de serviços advocatícios realizados pela advogada que atua no presente feito, não se trata de hipótese de doação estimável em dinheiro, razão pela qual, nos termos do § 10 do art. 23 da Lei 9.504/97, é dispensável o respectivo registro na prestação de contas, como, aliás, foi a conclusão da Corte de origem. 7. São inaplicáveis ao caso os §§ 4º e 6º do art. 26 da Lei 9.504/97, porquanto é incontroverso que houve prestação direta de serviços advocatícios e não contratação de despesas pagas com recursos do FEFC, hipótese em que se exige a apresentação de informações correspondentes anexas à prestação de contas dos candidatos. 8. Ainda que se considere o serviço prestado pela advogada como realização de gastos por terceiro em apoio a candidato de sua preferência, o próprio art. 27, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97 dispensa tal contabilização, desde que não haja reembolso, e afasta a configuração como doação eleitoral. 9. Na espécie, apesar de a Corte de origem ter assentado não ser possível exigir dos recorrentes o registro formal do serviço advocatício, assinalou que deveria ser comprovada a origem dos recursos, razão pela qual desaprovou as contas. 10. Muito embora caiba à Justiça Eleitoral solicitar os documentos que entender necessários para subsidiar o exame do ajuste contábil, de modo a preservar a transparência das contas eleitorais, na forma do art. 53, II, h, da Res.-TSE 23.607, não há como exigir informação cujo próprio registro é dispensado pela legislação. 11. A partir da moldura fática descrita no aresto recorrido, não há nenhum elemento ou circunstância que justifique a investigação da origem dos recursos, uma vez que, além de não terem sido constatadas outras irregularidades, não houve demonstração de má-fé, tampouco dúvida quanto à fonte de arrecadação da campanha. 12. Considerando as premissas do aresto regional e as inovações trazidas pela Lei 13.877/2019, que alterou dispositivos da Lei 9.504/97 no tocante aos serviços advocatícios e ao registro destas atividades nas prestações de contas, o recurso especial merece provimento com a consequente reforma do aresto regional e a aprovação das contas de campanha dos recorrentes. 13. Em sede de obiter dictum, dada a ausência de disciplina específica acerca do tema, eventual solução adotada por esta Corte Superior deve ser considerada para a edição das instruções atinentes ao pleito de 2024, de modo a evitar a surpresa ao jurisdicionado no que diz respeito às informações essenciais à prestação de contas. (TSE, REspe 0600402-75.2020, Origem: Porto da Folha/SE, Relator: Ministro Sérgio Banhos, Sessão Julgamento:11/05/2023). (sem grifos no original)

Da leitura supra, verifico que lhe assiste razão ao apontar divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e a prolatada acima, pois este julgado, ao contrário do sergipano, entendeu não haver como se exigir a comprovação da origem dos recursos, quando a própria legislação dispensa.

Assim se extrai do inteiro teor da decisão-paradigma:

" (...) Trata-se, portanto, de opção legislativa da qual, com a devida vênia de quem tenha opinião contrária, esta Corte Superior não pode se afastar senão por uma das técnicas de declaração de inconstitucionalidade, as quais entendo não incidentes na espécie.

Aliás, mesmo que se considerasse o serviço prestado pela advogada como realização de gastos por terceiro em apoio a candidato de sua preferência, o próprio art. 27, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei 9.504/97 dispensa tal contabilização, desde que não haja reembolso, e afasta a configuração como doação eleitoral. (...)

Essa mesma lógica parece ter motivado as alterações do § 6º do art. 100-A da Lei 9.504/97, que, ao dispor sobre os limites impostos a cada candidato na contratação de pessoal nas campanhas eleitorais, excluiu do limite a militância não remunerada dos advogados dos candidatos, ou dos partidos e das coligações. (...)

Portanto, a relativização de alguns controles para certos gastos no âmbito da prestação de contas tem ocorrido com mais frequência, notadamente quando em jogo honorários de advogados e o pleno exercício da defesa.

O peculiar na espécie é que o próprio Tribunal a quo entendeu não se tratar de doação, exatamente na linha do multicitado dispositivo legal. Também assentou que, por não se tratar de despesa contratada nem de doação estimável, não seria possível exigir o seu registro formal na prestação de contas.

Nada obstante, concluiu que tais circunstâncias não afastariam a possibilidade de se exigir a comprovação da origem dos recursos, motivo pelo qual concluiu pela desaprovação das contas de campanha ao fundamento de que a omissão das despesas com serviços advocatícios representou "vício grave, por comprometer a fiscalização das contas por esta Justiça Especializada" (ID 156779438, p. 5).

Com efeito, o regime jurídico aplicável autoriza que a Justiça Eleitoral solicite os documentos que entender necessários para subsidiar o exame do ajuste contábil, de modo a preservar a transparência das contas eleitorais, por intermédio de outros documentos ou de notas explicativas, na forma do art. 53, II, h, da Res.-TSE 23.607.

Contudo, a meu sentir, não há como vindicar algo cujo registro é dispensado pela legislação, tal qual ocorre na espécie, em que a própria Lei das Eleições, em seus arts. 23, § 10, e 27, caput, e §§ 1º e 2º da Lei 9.504/97, afastou esse tipo de prestação de serviços advocatícios como espécie de doação estimável em dinheiro, bem como dispensou o registro de tal despesa quando feito pagamento por qualquer eleitor em benefício de seu candidato.

Em julgado recente (AREspE 0600430-41), de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, este Tribunal, em 29.9.2022, manteve o entendimento do TRE/SC de que "os honorários advocatícios são despesas eleitorais que não compõem o teto global de gastos de campanha". (...)

Cumprindo ainda destacar que, a partir da moldura fática descrita no aresto recorrido, não há nenhum elemento ou circunstância que justifique a investigação da origem dos recursos, pois, além de não terem sido constatadas outras irregularidades, não houve demonstração de má-fé, tampouco dúvida quanto à fonte de arrecadação dos recursos da campanha.

Desse modo, considerando as premissas do aresto regional e as inovações trazidas pela Lei 13.877/2019, alterando dispositivos da Lei das Eleições no tocante aos serviços advocatícios e ao registro dessas atividades nas prestações de contas, entendo que o recurso especial deve ser provido, com a consequente reforma do aresto regional, diante da ofensa aos arts. 25, § 1º, e 35, §

3º, da Res.-TSE 23.607 (Lei 9.504/97, arts. 23, § 10, e 26, § 4º), tal como suscitado nas razões recursais.

Por fim, mesmo que o ponto de vista ora esposado não prevaleça, entendo, em sede de obiter dictum, que a exigência de registro do serviço ora discutido como doação não deve ensejar necessariamente a desaprovação das contas de candidato que, baseado na presunção de constitucionalidade das normas e na ausência de disposição específica nas resoluções desta Corte Superior, deixou de registrar e formar o devido suporte documental de serviços advocatícios custeados por terceiro ou prestados pro bono pelo próprio causídico.

Na minha compreensão, em situações dessa natureza, a atuação do Tribunal Superior Eleitoral deve ser marcada pelo respeito à segurança jurídica e à vedação à surpresa do jurisdicionado. Caso prevaleça a tese da exigência de registro e de apresentação de documentação deste gasto, que o seja prospectivamente, inclusive mediante eventual modificação nas resoluções desta Corte Superior. (...)"

Nesses termos, levando em conta já divergir a decisão desta Corte (que entendeu que a omissão do registro de despesas, inclusive de honorários contábeis, representa falha grave), do julgado supra citado (que asseverou que a exigência de registro do serviço ora discutido como doação não deve ensejar necessariamente a desaprovação das contas), preenchendo, assim, um dos pressupostos para a subida do presente recurso, entendo por desnecessária a análise dos outros paradigmas apontados.

Diante dessas assertivas, concluo pela caracterização da divergência jurisprudencial necessária ao conhecimento do presente recurso, nos termos do 121, § 4º, inciso II da Carta Magna.

Ainda, inexistindo parte recorrida, cientifique-se o Ministério Público Eleitoral da interposição do RESPE e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 8 de março de 2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TRE-RN - PC: 56295 RN, Relator: FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS, Data de Julgamento: 14/07/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/07/2014, Página 05.

2. TSE, REspe 0600402-75.2020, Origem: Porto da Folha/SE, Relator: Ministro Sérgio Banhos, Sessão Julgamento:11/05/2023.

TSE - REspEI: 06005064320206140028 BELÉM - PA 060050643, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 03/08/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 151

3. TRE-SE - PC: 060150715 ARACAJU - SE, Relator: MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, Data de Julgamento: 27/03/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 062, Data 04/04/2019, Página 17.

TRE-SE - PC: 060088703 ARACAJU - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 09/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 15/09/2020.

4. TRE-DF - PC: 060183713 BRASÍLIA - DF, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANA, Data de Julgamento: 29/04/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 075, Data 08/05/2020.

5. TRE-MA - REI:6004899320206100003 SÃO LUÍS - MA, Relator: Des. Angela Maria Moraes Salazar, Data de Julgamento: 10/02/2022, Data de Publicação: 16/02/2022.

6. TRE-CE - REI: 06001055920216060116 FORTALEZA - CE, Relator: Des. FRANCISCO ERICO CARVALHO SILVEIRA, Data de Julgamento: 20/07/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 168, Data 24/07/2023

7. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I (z); b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. (...)"

8. CF/88: "Art. 121. (z) § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: (...) II -ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

## 01ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 258/2024 - 01ª ZE - ÓBITOS PROCESSADOS EM FEVEREIRO/2024

De ordem da MMª Juíza da 1ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, Drª. ENILDE AMARAL SANTOS, no uso de suas atribuições legais, considerando as disposições do art. 71, inciso IV e §1º, do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965), da Resolução TSE 22.166/2006 e da Portaria 171/2022 desta 1ª Zona Eleitoral,

TORNA PÚBLICO a relação de inscrições eleitorais canceladas por motivo de falecimento, processadas de 01.02.2024 a 29.02.2024 no Cadastro Nacional de Eleitores (SISTEMA ELO), com fundamento em óbitos comunicados pelos Cartórios de Registro Civil, que está disponível na sede do Cartório Eleitoral, para ciência dos interessados, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, após expirado tal prazo, para eventual apresentação de contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 77, inciso II, do diploma eleitoral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que segue datado e assinado eletronicamente e será publicado no DJE e afixado no local de costume.

Maria Carmem Souza Santos

Chefe de Cartório da 1ª Zona Eleitoral/SE

## 02ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600149-33.2023.6.25.0002

PROCESSO : 0600149-33.2023.6.25.0002 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERIDO : ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO

REQUERIDO : LL LOCADORA DE VEICULOS LTDA

### JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600149-33.2023.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REQUERIDO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO, LL LOCADORA DE VEICULOS LTDA  
DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar de Obrigação de Não Fazer promovida pelo Partido Social Democrático - PSD, através do Diretório Municipal da Barra dos Coqueiros, em face de Alberto Jorge dos Santos Macedo, atual Prefeito do Município, e da empresa LL Locadora de Veículos EIRELI.

O Requerente alega, em síntese, que o Requerido tem praticado atos possivelmente caracterizadores de conduta vedada e abuso de poder político-econômico, em razão da aproximação das eleições municipais de 2024. Aduz que há utilização de recursos públicos, por intermédio da LL Locadora de Veículos, empresa prestadora de serviços de locação de veículos para o Município, com o intuito de atingir e denegrir o seu principal opositor político, Airton Martins. Colacionou aos autos documentos comprobatórios do contrato com a empresa LL LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI, bem como arquivos de vídeos para demonstrar a ilegalidade suposta (ids 121249999, 121250000, 121250001, 121250006, 121250003, 121250004, 121250009, 121251910).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral afirmou: "(...) à luz das razões jurídicas acima elencadas e das provas carreadas aos autos, com sucedâneo da Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.608/19, o MPE manifesta-se pelo Deferimento do pedido liminar, inaudita altera pars, para que os Requeridos se abstenham de veicular propaganda eleitoral negativa ou positiva, mediante emprego de veículos da empresa Requerida, nos termos pretendido na inicial."

É o sucinto relatório. Passo a decidir acerca da Tutela de Urgência.

Neste momento processual, de cognição superficial, apenas o pedido de tutela inibitória que pretende cessar a propaganda antecipada configuradora do abuso de poder político e econômico será apreciado, procedendo, posteriormente, à análise mais aprofundada.

A ação cautelar é cabível na Justiça Eleitoral para inibir abusos de poder político, econômico e de autoridade, conforme previsto na Resolução TSE n.º 23.478/2016. Além disso, mesmo que os fatos ocorram fora do período eleitoral, podem configurar abuso de poder, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios.

Segundo o TSE, na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, se faz necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. *"Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, devem-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (I) a presença de pedido explícito de voto; (II) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (III) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos."* (TSE, AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 05/02/2020).

No presente caso, malgrado existir evidente conteúdo eleitoral, os elementos probatórios trazidos pelo autor para a configuração de uso indevido de recursos públicos não vinculam a propaganda ao atual gestor, como alegado. Isso porque, após consulta ao Sistema RENAJUD (documento abaixo), constatou-se que o veículo Renault Sandero, de placa policial QKW-3690 não está registrado em nome da LL Locadora de Veículos.

Diante do exposto, INDEFIRO a medida cautelar pretendida, diante da ausência de verossimilhança das alegações e provas apresentadas pela parte requerente, afastando o requisito de *fumus boni iuri*, essencial à concessão da liminar.

Publique-se. Cite-se o Representado para oferecer defesa técnica, no prazo de lei.

Após, o Representante se manifestará sobre a defesa.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

## 06ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600032-93.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600032-93.2024.6.25.0006 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ELAINE CRISTINA SANTOS ROSALVO

INTERESSADA : ELAINE CRISTINA SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600032-93.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADA: ELAINE CRISTINA SANTOS ROSALVO, ELAINE CRISTINA SILVA

#### SENTENÇA

Trata-se de cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, onde foi identificada duplicidade (1DBR2402876216) envolvendo as eleitoras ELAINE CRISTINA SILVA, T.E. 310280530124 (248ª ZE UF: SP), com registro liberado, e ELAINE CRISTINA SANTOS ROSALVO, T.E. 018415092119 (03ª ZE UF: SE), com registro não liberado.

A partir de tal informação, instruiu-se o presente processo, adotando-se o rito estabelecido na Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 83.

Analisando-se os documentos acostados, verifica-se, de plano, que trata-se de pessoas distintas, nos termos do art. 83 da Resolução 23.659/2021 do TSE.

Em face do exposto, determino que seja registrado no Cadastro Nacional de Eleitores a REGULARIZAÇÃO da inscrição de situação LIBERADA, nº 310280530124 (248ª ZE UF: SP) eleitora: ELAINE CRISTINA SILVA, e a REGULARIZAÇÃO da inscrição em situação NÃO LIBERADA, nº 018415092119 (06ª ZE UF: SE), eleitora: ELAINE CRISTINA SANTOS ROSALVO, consoante dispõe o art. 83 da Res. do TSE nº. 23.659/2021.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Após a realização de todas as providências impostas e o trânsito em julgado, archive-se.

Aquidabã, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz da 06ª Zona Eleitoral

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº  
0600033-78.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600033-78.2024.6.25.0006 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -  
COINCIDÊNCIAS (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO : LUAN SANTOS FONTES

INTERESSADO : LUCAS SANTOS FONTES

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600033-  
78.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: LUCAS SANTOS FONTES, LUAN SANTOS FONTES

SENTENÇA

Trata-se de duplicidade de inscrição, mediante cruzamento de dados do Cadastro Nacional de Eleitores realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, noticiando a existência da Coincidência nº 1DSE2402877010, envolvendo os eleitores LUAN SANTOS FONTES e LUCAS SANTOS FONTES, inscrições nº 028894232151 e 028888142160, respectivamente, ambos pertencentes a esta 06ª Zona/SE.

O Cartório Eleitoral instruiu o feito com o espelho da coincidência e os espelhos de ambas as inscrições.

O eleitor LUCAS SANTOS FONTES solicitou atendimento em 26/02/2024. Por serem gêmeos e possuírem dados biográficos iguais (filiação e data de nascimento), as inscrições foram detectadas pelo batimento 1DSE2402877010 realizado pelo TSE em 04/03/2024 como duplicidade.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que a duplicidade em comento ocorreu em razão das inscrições eleitorais possuírem dados biográficos iguais (filiação e data de nascimento), tendo em vista que as eleitoras são gêmeos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 92, §3º da Resolução TSE nº 23.659/2021, determino que ambas as inscrições eleitorais, quais sejam nº 028894232151 e nº 028888142160, sejam regularizadas.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte das eleitoras.

Publique-se. Registre-se.

Promova-se o lançamento da decisão no sistema Elo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº  
0600031-11.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600031-11.2024.6.25.0006 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -  
COINCIDÊNCIAS (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : GRACIELE DE JESUS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600031-  
11.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADA: GRACIELE DE JESUS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de processo de Duplicidade de Inscrições atuado em razão de inconformidade biométrica detectada por meio de batimento realizado pelo TSE, envolvendo as eleitoras GRACIELE DE JESUS SANTOS (inscrição eleitoral n.029567642151) e GRACIELE DE JESUS SANTOS (inscrição eleitoral n.030804222119), ambas desta 06ª Zona Eleitoral - Estância/SE.

Certidão do Cartório Eleitoral (ID 122170217) informa que os presentes autos foram atuados equivocadamente, uma vez que já há processo em que a referida duplicidade já está sendo analisada, o DPI 0600030-26.2024.6.25.006.

É o brevíssimo relatório.

Considerando a Certidão ID (122170217), verifico a litispendência dos processos, nos termos do art. 337, §3º, da Lei 13.105/2015 (CPC), vez que ambos tem o mesmo objeto, qual seja, a inconformidade biométrica detectada por meio de batimento realizado pelo TSE, envolvendo as eleitoras GRACIELE DE JESUS SANTOS (inscrição eleitoral n.029567642151) e GRACIELE DE JESUS SANTOS (inscrição eleitoral n.030804222119)

Isto posto, lastreado no do art. 485, V, da Lei 13.105/2015 (CPC), declaro a litispendência do presente processo, à qual impõe o julgamento sem resolução do mérito e arquivamento.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº  
0600030-26.2024.6.25.0006**

PROCESSO : 0600030-26.2024.6.25.0006 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -  
COINCIDÊNCIAS (ESTÂNCIA - SE)

**RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**  
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADA : GRACIELE DE JESUS SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600030-26.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADA: GRACIELE DE JESUS SANTOS

#### DECISÃO

Trata-se de inconformidade biométrica detectada por meio de batimento realizado pelo TSE, envolvendo os eleitores GRACIELE DE JESUS SANTOS (inscrição eleitoral n.029567642151) e GRACIELE DE JESUS SANTOS (inscrição eleitoral n.030804222119 ), ambas desta 06ª Zona Eleitoral - Estância/SE, diante da similaridade biométrica da fotografia, foi cumprida diligência para o comparecimento ao Cartório Eleitoral por parte do eleitor para as devidas averiguações.

É um breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que estes estão suficientemente instruídos com elementos imprescindíveis à decisão.

Observo, ainda, que não se trata de hipótese que envolva possível ocorrência de ilícito penal e, sendo assim, desde já, dispenso a publicação do edital previsto no art. 82 da Resolução TSE n. 23.659/2021, bem como a convocação dos eleitores para prestarem esclarecimentos.

No caso em questão, verifica-se de maneira inequívoca que ambas as inscrições agrupadas pelo batimento do Grupo 1DSE2402873337 pertencem ao mesmo eleitor, em razão da similitude dos dados biométricos e biográficos apresentados no sistema ELO.

cumpra observar que a inscrição eleitoral 029567642151 apresenta situação liberada no CNE, ao passo que a inscrição 030804222119 , apresenta situação de erro 45--inscrição envolvida em coincidência - não liberada.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, DETERMINO que seja preservado o número do Título Eleitoral nº029567642151 devendo o Cartório desta Zona providenciar a respectiva regularização no Sistema ELO, e que seja cancelada no referido Sistema a inscrição eleitoral de nº030804222119, que possuí, também, como titular a Sra. GRACIELE DE JESUS SANTOS .

Publique-se.

Cumpridas as formalidades, archive-se.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

## 08ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 236/2024 - 08ª ZE

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO DA 8ª ZONA, DRA. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral os Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Canhoba, Gararu, Itabi e Nossa Senhora de Lourdes, constante do Lote 0004/2024, conforme relação em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu-SE, aos 29 dias do mês de fevereiro do ano de 2024. Eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juíza Eleitoral, Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

## 12ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-62.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600007-62.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE

INTERESSADO : JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO

INTERESSADO : JUAREZ LIMA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-62.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE, JUAREZ LIMA DOS SANTOS, JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO

DECISÃO

Trata-se de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2023.

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seu art. 28, §1º, determina que devem prestar contas anuais os partidos que estavam vigentes no exercício financeiro de referência.

Conforme Certidão id. 122167211 o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE LAGARTO não estava vigente no ano de 2023, portanto não é cabível a prestação de contas em exame.

Assim, decido pelo arquivamento dos presentes autos, efetuando-se as comunicações de praxe.

Lagarto, 29 de fevereiro de 2023.

CARLOS RODRIGO DE MORAES LISBOA

Juiz Eleitoral

**13ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600119-33.2021.6.25.0013**

PROCESSO : 0600119-33.2021.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(LARANJEIRAS - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : JOSE ADILSON COSTA PINTO JUNIOR

REQUERENTE : SANDRA REGINA DE SENA SANTOS

## JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600119-33.2021.6.25.0013 / 013ª ZONA  
ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS

REQUERENTE: JOSE ADILSON COSTA PINTO JUNIOR, SANDRA REGINA DE SENA SANTOS

DESPACHO

R. Hoje.

Observo que os autos vieram-me conclusos com petição do interessado após os mesmos estarem arquivados definitivamente na secretaria, tendo em vista a ocorrência da Certidão de Transito em Julgado.

Nota-se que a juntada é intempestiva e originou-se via SPCA - SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, por representante partidário com acesso ao SPCA.

Preliminarmente cabe destacar que o mérito desta matéria é coisa julgada, portanto não há como analisar a petição juntada aos autos.

Ao interessado cabe apenas, caso deseje, peticionar um Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual em autos apartados, mediante procuração de advogado, em classe específica e com o objetivo de regularizar a omissão do partido em prestar suas contas.

Destarte, determino ao Cartório Eleitoral desentranhar a referida petição.

Intime-se o interessado desta decisão. Ao final, certifique-se, publique-se e arquite em definitivo.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente.

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

JUIZ ELEITORAL - 13ª ZE

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600039-98.2023.6.25.0013**

PROCESSO : 0600039-98.2023.6.25.0013 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE  
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : CLEIDIANE CLEIFANE DOS SANTOS BRUNO  
INTERESSADO : CLEVERTON DOS SANTOS BRUNO  
REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL  
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600039-98.2023.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL

DESPACHO

R.h.

Considerando a certidão (id. 122162853) do Cartório Eleitoral, determino:

Proceder a Intimação do órgão partidário para, no prazo de 5 (cinco) dias juntar a documentação a qual refere-se o artigo 29 da resolução do TSE nº 23.604/19, caso haja movimentação financeira no referido exercício financeiro, ou em caso de ausência de movimentação de financeira, deve o partido juntar a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), nos termos do artigo 28, 4º da mesma resolução, bem como juntar os extratos bancários e a procuração do causídico.

Após diligência proceder análise conforme despacho (id.122160286).

Certifique-se. intime-se.

Laranjeiras (SE), datado e assinado via certificado digital PJe

*FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS*

Juiz Eleitoral

## EDITAL

### RAES DEFERIDOS

Edital 129/2024 - 13ª ZE

De ordem, expressa na Portaria de nº 310/2021 do Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 13ª Zona, Dr. FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS, compreendendo os municípios de Areia Branca/SE, Laranjeiras/SE e Riachuelo/SE, na forma da Lei e etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, operações: Alistamento, Revisão e Transferência, dos Municípios de Laranjeiras, Areia Branca e Riachuelo, constante nos lote(s) 005/2024, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, disponibilizadas a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento, revisão e transferência no Mural do Cartório da 13ª Zonal Eleitoral aos partidos políticos ou quaisquer interessados, para, caso queiram impugnar as inscrições e transferências de domicílio eleitoral, no prazo de lei.

E para que se lhe dê ampla divulgação, Portaria 13ª ZE nº 310/21, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e no Mural do Cartório da 13ªZE. Eu, Carlos Alberto de Paiva Campos, Chefe de Cartório em substituição; preparei, conferi e assinei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Chefe do Cartório - 13ªZE

## 15ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600003-16.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600003-16.2024.6.25.0015 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO VEREADOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600003-16.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO VEREADOR, ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo(a) candidato(a) não eleito(a) ao pleito municipal de 2020, ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO, que concorreu ao cargo de vereador no município de Neópolis/SE, pelo PSL.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 68, I, da Res. TSE 23.463/2015.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

Horácio Gomes Carneiro Leão  
Juiz Eleitoral

**LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº  
0600016-49.2023.6.25.0015**

PROCESSO : 0600016-49.2023.6.25.0015 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE  
PARTIDO POLÍTICO (NEÓPOLIS - SE)  
**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN  
ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600016-  
49.2023.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

SENTENÇA

Trata-se de Lista de Apoio para a Criação de um Partido Político apresentada pela  
agremiação nacional PARTIDO BRASIL NOVO - PBN, em processo de formação, com o objetivo  
de validar o apoio de eleitores inscritos nesta Zona Eleitoral.

O referido partido em formação não enviou as fichas físicas originais de apoio dos eleitores de  
forma simultânea à criação do procedimento no Sistema PJe, nem mesmo dentro do prazo  
estipulado pelo Juízo Eleitoral. Isso é uma condição essencial para o devido andamento do  
processo e a eventual confirmação das assinaturas.

Apresentado o breve relatório, passo à decisão.

De acordo com a norma eleitoral regulamentadora, Resolução-TSE nº 23.571/2018, em seu § 3º  
do art. 14, é claramente estabelecida a obrigação de entregar fisicamente a ficha original de apoio  
ao Cartório Eleitoral correspondente até o julgamento final do pedido de registro do partido em  
formação pelo TSE. Isso leva em consideração a finalização de qualquer disputa judicial sobre a  
autenticidade da ficha de apoio apresentada ao cartório, sendo nesse momento possível a  
devolução da ficha original.

O artigo 14 estipula que, após cumprir os requisitos do artigo 13-F da resolução, os responsáveis  
credenciados devem apresentar os originais das listas ou fichas, juntamente com o requerimento  
gerado pelo sistema, em duas vias devidamente assinadas pelo representante do partido em  
formação, nos respectivos cartórios eleitorais onde os apoiadores estão registrados. Essa etapa é  
fundamental para viabilizar a validação das assinaturas manuscritas. Vale mencionar que o § 3º do  
artigo 14 determina que a ficha original deve permanecer sob a guarda do juízo eleitoral até o  
julgamento do TSE sobre o registro do partido. Se a autenticidade não estiver sendo contestada  
judicialmente, a ficha pode ser devolvida aos interessados ou descartada.

Considerando que, após o ajuizamento da ação, não foi efetuada a entrega física da ficha de apoio  
dentro do prazo concedido para a complementação da inicial, fica caracterizada a hipótese prevista  
no inciso IV do art. 330 do CPC.

A Portaria Conjunta TSE nº 02/2020, que estabeleceu um procedimento diferente para a apresentação de listas ou fichas individuais durante a pandemia de Coronavírus, tornou-se obsoleta com a publicação da Resolução-TSE nº 23.667/2021, que revogou o regime de Plantão Extraordinário da Justiça Eleitoral durante o mesmo período pandêmico.

Vale ressaltar que a mencionada Portaria dispensava a apresentação das fichas originais em cartório devido às medidas de distanciamento social então em vigor.

Portanto, considerando a ausência de um documento essencial para avaliar a validade da ficha de apoio e a omissão do partido em formação em atender os requisitos legais dentro do prazo estipulado, não resta alternativa senão indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem julgamento do mérito.

Nesse contexto, com base no parágrafo único do art. 321, combinado com o inciso IV do art. 330, ambos do CPC, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, conforme disposto no inciso I do art. 485 do mesmo diploma legal.

Ciência ao MPE.

Publique-se.

Após, archive-se.

## 17ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000001-16.2011.6.25.0027

PROCESSO : 0000001-16.2011.6.25.0027 EXECUÇÃO FISCAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

**RELATOR** : **017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

EXECUTADO : ODERLAN SANTIAGO MELO

ADVOGADO : ALEXANDRO ROLIM CARTAXO (5218/SE)

ADVOGADO : WESLEY ANDRADE SOARES (5970/SE)

EXEQUENTE : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : EMPLACADORA NORDESTE LTDA - ME

ADVOGADO : ALEXANDRO ROLIM CARTAXO (5218/SE)

ADVOGADO : WESLEY ANDRADE SOARES (5970/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000001-16.2011.6.25.0027 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

EXEQUENTE: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODERLAN SANTIAGO MELO

TERCEIRO INTERESSADO: EMPLACADORA NORDESTE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRO ROLIM CARTAXO - SE5218, WESLEY ANDRADE SOARES - SE5970

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WESLEY ANDRADE SOARES - SE5970,  
ALEXANDRO ROLIM CARTAXO - SE5218

DESPACHO

R.h.

Tendo em vista a manifestação da exequente id. 122166429, defiro o pedido de id 122169048.

Ao Cartório Eleitoral para certificar o trânsito em julgado no presente feito.

Nossa Senhora da Glória/SE, datado e assinado eletronicamente.

## **18ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-17.2023.6.25.0018**

PROCESSO : 0600024-17.2023.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MONTE  
ALEGRE DE SERGIPE - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : JOSE LUCIANO LINO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE  
MONTE ALEGRE DE SERGIPE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-17.2023.6.25.0018 - MONTE ALEGRE  
DE SERGIPE/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE  
ALEGRE DE SERGIPE, JOSE LUCIANO LINO, EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

#### INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 319/2020, deste Juízo, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA as partes interessadas PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, JOSE LUCIANO LINO e EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA para, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, apresentar extrato bancário da Conta Corrente nº 03102733, Agência 012, referente ao exercício de 2022, considerando que não há extrato de nenhuma instituição bancária encaminhado ao Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), conforme ID 122171698, para fins de elaboração de Parecer Conclusivo da presente Prestação de Contas.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: mediante utilização do sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](#), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Porto da Folha/SE, em 11 de março de 2024.

JOÃO MARCO MATOS CAMILO

*Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE*

## **23ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600039-68.2023.6.25.0023**

PROCESSO : 0600039-68.2023.6.25.0023 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

REQUERENTE : JIDELSON DOS SANTOS

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

REQUERENTE : SAMIRA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

REQUERENTE : DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA JUNIOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600039-68.2023.6.25.0023 - TOBIAS BARRETO/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, JIDELSON DOS SANTOS, SAMIRA SILVA ALMEIDA, DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262, EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380

Advogados do(a) REQUERENTE: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380, DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA - SE10262, EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380

**DESPACHO**

Considerando as disposições contidas no Art. 30, I, a da Res. TSE 23.604/19, abra-se vista aos interessados, para, no prazo de 3 (três) dias, apresentarem manifestação acerca das informações e documentos acostados aos presentes autos.

Cumpra-se

Tobias Barreto, assinado e datado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

**CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600003-77.2024.6.25.0027**

PROCESSO : 0600003-77.2024.6.25.0027 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

DEPRECADO : JUÍZO DA 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

DEPRECANTE : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JOSINETE FIRMINA REIS

ADVOGADO : DIOGO LAZARO OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA (9604/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600003-77.2024.6.25.0027 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECADO: JUÍZO DA 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INTERESSADA: JOSINETE FIRMINA REIS

Advogado do(a) INTERESSADA: DIOGO LAZARO OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA - SE9604

DESPACHO

Determino a designação da audiência para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), conforme denúncia ID 122160760, para o dia 16/04/2024 às 12:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara do Fórum de Justiça de Tobias Barreto, localizada na Avenida José David dos Santos, s/n, Bairro Santa Rita, Tobias Barreto/SE.

Intime-se, pessoalmente a acusada JOSINETE FIRMINA REIS, bem como informe acerca da designação do advogado dativo.

Cientifique-se o MPE.

Cumpra-se.

Tobias Barreto/SE, datado conforme assinatura eletrônica.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600383-54.2020.6.25.0023**

PROCESSO : 0600383-54.2020.6.25.0023 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : SR/PF/SE  
INVESTIGADO : ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE TOBIAS  
BARRETO - ARACOTOB  
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)  
INVESTIGADO : JULIO CESAR RIBEIRO PRADO  
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)  
INVESTIGADO : VALDERLAN LEMOS SOUZA  
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)  
INVESTIGADO : VINICIUS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)  
INVESTIGADO : ADILSON DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
INVESTIGADO : MARCIO VERLAN DE MATOS SOUZA  
ADVOGADO : JOELISSON DOS SANTOS DIAS (12887/SE)  
INVESTIGADO : SIDNEY SERVULO FILHO  
ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)  
REPRESENTANTE : DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600383-54.2020.6.25.0023 / 023ª  
ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REPRESENTANTE: DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

INVESTIGADO: JULIO CESAR RIBEIRO PRADO, ADILSON DE JESUS SANTOS, SIDNEY  
SERVULO FILHO, ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE TOBIAS BARRETO -  
ARACOTOB, VINICIUS SANTOS OLIVEIRA, MARCIO VERLAN DE MATOS SOUZA,  
VALDERLAN LEMOS SOUZA

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOELISSON DOS SANTOS DIAS - SE12887

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

#### DESPACHO

Como cedição, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias  
ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 370 do CPC/2015.

Á vista da petição juntada na data de 19/02/2024, defiro pedido de complementação da perícia a  
fim de esclarecer quais as informações contidas e narradas no próprio vídeo que conduzem a uma  
provável data de produção do vídeo como sendo dia 14/11/2020.

Outrossim, as demais questões levantadas possuem cunho merítório e serão decididas oportunamente por ocasião do julgamento da ação.

Aguarde-se a audiência designada.

Eládio Pacheco Magalhães

Juiz Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600004-45.2022.6.25.0023**

PROCESSO : 0600004-45.2022.6.25.0023 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR** : **023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

ADVOGADO : VINICIUS RODRIGUES SILVA (6828/SE)

REPRESENTANTE /NOTICIANTE : ADILSON DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : JOELISSON DOS SANTOS DIAS (12887/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600004-45.2022.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ADILSON DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE/NOTICIANTE: JOELISSON DOS SANTOS DIAS - SE12887

REPRESENTADO: DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: VINICIUS RODRIGUES SILVA - SE6828, MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de liberação de recursos financeiros, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), provenientes de transação penal acordada entre o Ministério Público Eleitoral e o representado.

O propósito desta medida, que surge como resultado de uma transação penal, visa alocar os recursos financeiros oriundos da transação penal para uma instituição de reconhecida utilidade pública e significativa importância social.

Na decisão ID 122162522, este juízo determinou a oficialização do Abrigo de Idosos Mariquinhas Barreto (Abrigo São Vicente), para apresentação orçamento detalhado acerca da compra de materiais necessários para a melhoria de suas instalações e serviços prestados aos idosos, advindo o cumprimento por parte da instituição.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo deferimento do pedido de repasse.

É o relatório

DECIDO:

Diante dos fatos, determino a liberação da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), disponível na conta judicial Nº 073900586400003-0, vinculada aos presentes autos, oriunda da receita de

transação penal discutida neste processo, em favor do Abrigo de Idosos Mariquinhas Barreto (Abrigo São Vicente), localizado na Avenida Antonio Carlos valadares, Bairro Santa Rita, 2300, Tobias Barreto/SE, em conformidade com o orçamento apresentado pela instituição.

Esta decisão tem efeito de Alvará Judicial, autorizando a instituição financeira responsável pelos valores a realizar a transferência imediata do montante especificado para a conta bancária: Banco do Estado de Sergipe - Banese, Código do banco: 047, Agência : 024 - Tobias Barreto, Conta Corrente: 03101549 DV: 0, designada nos autos pelo referido Abrigo.

Alerto quanto a obrigação de prestação de contas da utilização do presente repasse, que deverá ser realizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o recebimento dos valores. A prestação de contas deve ser encaminhada a este Juízo Eleitoral, detalhando a destinação dos recursos em consonância com as finalidades sociais da entidade e o orçamento apresentado, acompanhada dos respectivos comprovantes de despesa.

A falta de prestação de contas no prazo determinado ou a aplicação dos recursos de forma divergente do orçamento apresentado poderá resultar na adoção de medidas judiciais pertinentes, incluindo a exigência de devolução dos valores e a responsabilização das partes envolvidas.

Apresentadas as contas, abra-se vista ao Ministério Público para análise e manifestação cabível.

Após manifestação Ministerial, façam os autos conclusos.

É a decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oficie-se o Abrigo de Idosos Mariquinhas Barreto acerca do teor desta decisão.

Tobias Barreto, assinado e datado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

## **EDITAL**

### **EDITAL 011/2024 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 009/2024**

TORNA PÚBLICO:

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 23ª ZONA ELEITORAL, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 009/2024, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

JUIZ ELEITORAL, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES.

### **EDITAL 010/2024 - REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - LOTE 008/2024**

Digite aqui o preâmbulo do edital (inicia-se com o cargo e órgão do expedidor, em letras maiúsculas e em negrito, seguidos do nome, da expressão "no uso de suas atribuições" ou "no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso xxx, art. xxx do..." ou, ainda, "na forma da lei"),

**TORNA PÚBLICO:**

**O EXCELENTÍSSIMO SR JUIZ DA 23ª ZONA ELEITORAL, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

**TORNA PÚBLICO:**

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE - operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), do município de Tobias Barreto/SE, constantes do Lote 008/2024, DEFERIDOS pelo Juiz da 23ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 23ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, § 6º).

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 23ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 585 /2020-23ª ZE.

JUIZ ELEITORAL, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES.

## **29ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600007-11.2024.6.25.0029**

**PROCESSO** : 0600007-11.2024.6.25.0029 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (PEDRA MOLE - SE)

**RELATOR** : **029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**RECORRENTE** : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

**ADVOGADO** : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

**RECORRENTE** : GELSON ALVES DE LIMA

**ADVOGADO** : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

**RECORRIDA** : LAYSA VIEIRA DOS ANJOS

**ADVOGADO** : GENILSON ROCHA (9623/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600007-11.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

RECORRIDA: LAYSA VIEIRA DOS ANJOS

Advogado do(a) RECORRIDA: GENILSON ROCHA - SE9623

Trata-se de Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral, interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, em face da Decisão deste Juízo Eleitoral (ID nº 122161430), prolatada nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, que deferiu os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), constantes do Lote de RAE nº 02/2024, dentre outros, do qual consta o Requerimento de Transferência Eleitoral (sequência 60, página 6 do Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122161273) da Recorrida LAYSA VIEIRA DOS ANJOS.

Em Certidão ID nº 122167117, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que apensou aos presentes autos o Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, no qual foi prolatada a supracitada Decisão ID nº 122161430, expedido o respectivo Edital nº 124/2024 (ID nº 122161739) e certificada a sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2023, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral intimou, por Ato Ordinatório, através do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, a Recorrida para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores em face da Decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que deferiu seu Requerimento de Transferência de Título Eleitoral para o município de Pedra Mole/SE.

Em Petição ID nº 122169705, a Recorrida apresentou a manifestação de que trata o parágrafo único do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.659/2023, juntando também os documentos ID nº 122169707, 122169708, 122169709 e 122169710, e requerendo, ao final, o desprovemento do presente Recurso Eleitoral e a manutenção da decisão recorrida.

Vieram os autos conclusos para Decisão.

É o relatório. Decido.

Em seu Recurso Eleitoral, o Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores requereu a realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral da Recorrida, assim como o cancelamento da operação de transferência de seu título eleitoral para o município de Pedra Mole/SE, sob a mera alegação de que a Recorrida não mora na cidade de Pedra Mole/SE, sem apresentar qualquer indício ou prova do fato alegado, em descumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 63 da Resolução TSE nº 23.659/2023 c/c artigo 373 do Código de Processo Civil.

Em Manifestação ID nº 122169705, a Recorrida demonstrou ser filha da Senhora Maria da Conceição Vieira Borges Anjos, que exerce o cargo de Secretária de Educação, Cultura e Lazer do município de Pedra Mole/SE, conforme Decreto de Nomeação nº 137/2021 (documento ID nº 122169710).

A comprovação do domicílio eleitoral deverá seguir o disposto nos artigos 23 e 118 da Resolução TSE nº 23.659/2023, a seguir transcritos:

"Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

Art. 118. A comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos.

§ 1º Para os fins de comprovação de vínculo residencial, serão aceitas contas de luz, água ou telefone, bem como notas fiscais ou envelopes de correspondência, desde que tenham sido emitidos ou expedidos nos 3 meses anteriores ao comparecimento à revisão.

§ 2º A comprovação de vínculos diversos do residencial poderá ser feita por meio de documentos adequados à sua natureza, não se exigindo antecedência mínima em hipóteses, tais como a de apresentação de cartão de usuário do Serviço Único de Saúde - SUS ou de comprovante de matrícula em instituição de ensino, nas quais a antiguidade não é essencial à constituição do vínculo.

§ 3º A declaração do eleitor ou da eleitora de que pertence a comunidade indígena ou quilombola ou de que se trata de pessoa em situação de rua dispensará a comprovação documental do vínculo de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Em qualquer outra situação na qual subsista dúvida quanto à idoneidade da documentação apresentada ou sendo tal documentação inexistente, a pessoa poderá declarar, sob as penas da lei, que tem domicílio no município."

Assim, tendo a Recorrida comprovado seu domicílio eleitoral por meio de documentos dos quais se inferiu a existência de vínculo familiar, INDEFIRO o Requerimento do Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, consistente na realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral da Recorrida.

Outrossim, a teor do disposto no caput do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2023, entendo desnecessária, nesta fase processual, a realização de quaisquer outras diligências, salvo entendimento diverso do Ministério Público Eleitoral, que terá a oportunidade de manifestar-se nos autos.

Não havendo diligências, fica dispensado o prazo de 5 (cinco) dias, de que trata o § 1º do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2023, para apresentação de alegações finais das partes.

Considerando que o Ministério Público Eleitoral não figura como Recorrente, determino que seja intimado para manifestar-se, no prazo de 2 (dois) dias, conforme disposto no § 2º do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2023.

Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral, volvam os autos conclusos para julgamento.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

## **RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600004-56.2024.6.25.0029**

PROCESSO : 0600004-56.2024.6.25.0029 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (PEDRA MOLE - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRIDA : GLEISIELE DE ANDRADE ALMEIDA

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600004-56.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

RECORRIDA: GLEISIELE DE ANDRADE ALMEIDA

Advogado do(a) RECORRIDA: GENILSON ROCHA - SE9623

Trata-se de Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral, interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, em face da Decisão deste Juízo Eleitoral (ID nº 122161430), prolatada nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, que deferiu os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), constantes do Lote de RAE nº 04/2024, dentre outros, do qual consta o Requerimento de Transferência Eleitoral (sequência 30, página 3 do Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122167054) da Recorrida GLEISIELE DE ANDRADE ALMEIDA.

Em Certidão ID nº 122167051, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que apensou aos presentes autos o Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, no qual foi prolatada a supracitada Decisão ID nº 122161430, expedido o respectivo Edital nº 124/2024 (ID nº 122161739) e certificada a sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2023, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral intimou, por Ato Ordinatório, através do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, a Recorrida para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores em face da Decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que deferiu seu Requerimento de Transferência de Título Eleitoral para o município de Pedra Mole/SE.

Em Petição ID nº 122170460, a Recorrida apresentou a manifestação de que trata o parágrafo único do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.659/2023, juntando também os documentos ID nº 122170662, 122170663, 122170664, 122170665, 122170666 e 122170667, e requerendo, ao final, o desprovidimento do presente Recurso Eleitoral e a manutenção da decisão recorrida.

Vieram os autos conclusos para Decisão.

É o relatório. Decido.

Em seu Recurso Eleitoral, o Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores requereu a realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral da Recorrida, assim como o cancelamento da operação de transferência de seu título eleitoral para o município de Pedra Mole/SE, sob a mera alegação de que a Recorrida não mora na cidade de Pedra Mole/SE, sem apresentar qualquer indício ou prova do fato alegado, em descumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 63 da Resolução TSE nº 23.659/2023 c/c artigo 373 do Código de Processo Civil.

Em Manifestação ID nº 122170460, a Recorrida demonstrou, através dos documentos ID nº 122170662, 122170663, 122170666 e 122170667, ser neta da Senhora Jovanete Alves dos Passos, que reside em Pedra Mole, conforme documento ID nº 122170665.

A comprovação do domicílio eleitoral deverá seguir o disposto nos artigos 23 e 118 da Resolução TSE nº 23.659/2023, a seguir transcritos:

"Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

Art. 118. A comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos.

§ 1º Para os fins de comprovação de vínculo residencial, serão aceitas contas de luz, água ou telefone, bem como notas fiscais ou envelopes de correspondência, desde que tenham sido emitidos ou expedidos nos 3 meses anteriores ao comparecimento à revisão.

§ 2º A comprovação de vínculos diversos do residencial poderá ser feita por meio de documentos adequados à sua natureza, não se exigindo antecedência mínima em hipóteses, tais como a de apresentação de cartão de usuário do Serviço Único de Saúde - SUS ou de comprovante de matrícula em instituição de ensino, nas quais a antiguidade não é essencial à constituição do vínculo.

§ 3º A declaração do eleitor ou da eleitora de que pertence a comunidade indígena ou quilombola ou de que se trata de pessoa em situação de rua dispensará a comprovação documental do vínculo de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Em qualquer outra situação na qual subsista dúvida quanto à idoneidade da documentação apresentada ou sendo tal documentação inexistente, a pessoa poderá declarar, sob as penas da lei, que tem domicílio no município."

Assim, tendo a Recorrida comprovado seu domicílio eleitoral por meio de documentos dos quais se inferiu a existência de vínculo familiar, INDEFIRO o Requerimento do Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, consistente na realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral da Recorrida.

Outrossim, a teor do disposto no caput do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2023, entendo desnecessária, nesta fase processual, a realização de quaisquer outras diligências, salvo entendimento diverso do Ministério Público Eleitoral, que terá a oportunidade de manifestar-se nos autos.

Não havendo diligências, fica dispensado o prazo de 5 (cinco) dias, de que trata o § 1º do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2023, para apresentação de alegações finais das partes.

Considerando que o Ministério Público Eleitoral não figura como Recorrente, determino que seja intimado para manifestar-se, no prazo de 2 (dois) dias, conforme disposto no § 2º do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2023.

Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral, volvam os autos conclusos para julgamento.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

## **RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600006-26.2024.6.25.0029**

PROCESSO : 0600006-26.2024.6.25.0029 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)  
RECORRENTE : GELSON ALVES DE LIMA  
ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)  
RECORRIDA : LUANA DE SOUZA BATISTA  
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600006-26.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

RECORRIDA: LUANA DE SOUZA BATISTA

Advogado do(a) RECORRIDA: GENILSON ROCHA - SE9623

Trata-se de Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral, interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, em face da Decisão deste Juízo Eleitoral (ID nº 122161430), prolatada nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, que deferiu os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), constantes do Lote de RAE nº 02/2024, dentre outros, do qual consta o Requerimento de Transferência Eleitoral (sequência 45, página 6 do Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122161273) da Recorrida LUANA DE SOUZA BATISTA.

Em Certidão ID nº 122167112, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que apensou aos presentes autos o Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, no qual foi prolatada a supracitada Decisão ID nº 122161430, expedido o respectivo Edital nº 124/2024 (ID nº 122161739) e certificada a sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2023, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral intimou, por Ato Ordinatório, através do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, a Recorrida para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores em face da Decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que deferiu seu Requerimento de Transferência de Título Eleitoral para o município de Pedra Mole/SE.

Em Petição ID nº 122169925, a Recorrida apresentou a manifestação de que trata o parágrafo único do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.659/2023, juntando também os documentos ID nº 122169930, 122169931, 122169932, 122169933, 122169934 e 122169935, e requerendo, ao final, o desprovisionamento do presente Recurso Eleitoral e a manutenção da decisão recorrida.

Vieram os autos conclusos para Decisão.

É o relatório. Decido.

Em seu Recurso Eleitoral, o Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores requereu a realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral da Recorrida, assim como o cancelamento da operação de transferência de seu título eleitoral para o município de Pedra Mole/SE, sob a mera alegação de que a Recorrida não mora na cidade de Pedra Mole/SE, sem apresentar qualquer indício ou prova do fato alegado, em descumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 63 da Resolução TSE nº 23.659/2023 c/c artigo 373 do Código de Processo Civil.

Em Manifestação ID nº 122169925, a Recorrida alegou ser cunhada da Senhora Adriana Lima dos Santos Andrade, que exerce o cargo de Secretária de Inclusão e Desenvolvimento Social do município de Pedra Mole/SE, conforme Decreto de Nomeação nº 322/2024 (documento ID nº 122169934).

O parentesco entre a Recorrida e a Senhora Adriana Lima dos Santos Andrade decorre do fato de que aquela vive em união estável com o irmão desta, o Senhor Breno dos Santos, conforme Declaração ID nº 122169930.

A comprovação do domicílio eleitoral deverá seguir o disposto nos artigos 23 e 118 da Resolução TSE nº 23.659/2023, a seguir transcritos:

"Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

Art. 118. A comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos.

§ 1º Para os fins de comprovação de vínculo residencial, serão aceitas contas de luz, água ou telefone, bem como notas fiscais ou envelopes de correspondência, desde que tenham sido emitidos ou expedidos nos 3 meses anteriores ao comparecimento à revisão.

§ 2º A comprovação de vínculos diversos do residencial poderá ser feita por meio de documentos adequados à sua natureza, não se exigindo antecedência mínima em hipóteses, tais como a de apresentação de cartão de usuário do Serviço Único de Saúde - SUS ou de comprovante de matrícula em instituição de ensino, nas quais a antiguidade não é essencial à constituição do vínculo.

§ 3º A declaração do eleitor ou da eleitora de que pertence a comunidade indígena ou quilombola ou de que se trata de pessoa em situação de rua dispensará a comprovação documental do vínculo de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Em qualquer outra situação na qual subsista dúvida quanto à idoneidade da documentação apresentada ou sendo tal documentação inexistente, a pessoa poderá declarar, sob as penas da lei, que tem domicílio no município."

Assim, tendo a Recorrida comprovado seu domicílio eleitoral por meio de documentos dos quais se inferiu a existência de vínculo familiar, INDEFIRO o Requerimento do Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, consistente na realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral da Recorrida.

Outrossim, a teor do disposto no caput do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2023, entendo desnecessária, nesta fase processual, a realização de quaisquer outras diligências, salvo entendimento diverso do Ministério Público Eleitoral, que terá a oportunidade de manifestar-se nos autos.

Não havendo diligências, fica dispensado o prazo de 5 (cinco) dias, de que trata o § 1º do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2023, para apresentação de alegações finais das partes.

Considerando que o Ministério Público Eleitoral não figura como Recorrente, determino que seja intimado para manifestar-se, no prazo de 2 (dois) dias, conforme disposto no § 2º do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2023.

Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral, volvam os autos conclusos para julgamento.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

**RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600005-41.2024.6.25.0029**

PROCESSO : 0600005-41.2024.6.25.0029 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (PEDRA MOLE - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRIDO : BRENO DOS SANTOS

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE****RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600005-41.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE****RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE****Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536****Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536****RECORRIDO: BRENO DOS SANTOS****Advogado do(a) RECORRIDO: GENILSON ROCHA - SE9623**

Trata-se de Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral, interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, em face da Decisão deste Juízo Eleitoral (ID nº 122161430), prolatada nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, que deferiu os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), constantes do Lote de RAE nº 02/2024, dentre outros, do qual consta o Requerimento de Transferência Eleitoral (sequência 44, página 6 do Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122161273) do Recorrido BRENO DOS SANTOS.

Em Certidão ID nº 122167057, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que apensou aos presentes autos o Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, no qual foi prolatada a supracitada Decisão ID nº 122161430, expedido o respectivo Edital nº 124/2024 (ID nº 122161739) e certificada a sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659/2023, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral intimou, por Ato Ordinatório, através do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, o Recorrido para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores em face da Decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que deferiu seu Requerimento de Transferência de Título Eleitoral para o município de Pedra Mole/SE.

Em Petição ID nº 122169918, o Recorrido apresentou a manifestação de que trata o parágrafo único do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.659/2023, juntando também os documentos ID nº 122169920, 122169921, 122169922 e 122169923, e requerendo, ao final, o desprovimento do presente Recurso Eleitoral e a manutenção da decisão recorrida.

Vieram os autos conclusos para Decisão.

É o relatório. Decido.

Em seu Recurso Eleitoral, o Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores requereu a realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral da Recorrida, assim como o cancelamento da operação de transferência de seu título eleitoral para o município de Pedra Mole/SE, sob a mera alegação de que o Recorrido não mora na cidade de Pedra Mole/SE, sem apresentar qualquer indício ou prova do fato alegado, em descumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 63 da Resolução TSE nº 23.659/2023 c/c artigo 373 do Código de Processo Civil. .

Em Manifestação ID nº 122169918, o Recorrido alegou ser irmão da Senhora Adriana Lima dos Santos Andrade, que exerce o cargo de Secretária de Inclusão e Desenvolvimento Social do município de Pedra Mole/SE, conforme Decreto de Nomeação nº 322/2024 (documento ID nº 122169923).

A comprovação do domicílio eleitoral deverá seguir o disposto nos artigos 23 e 118 da Resolução TSE nº 23.659/2023, a seguir transcritos:

"Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

Art. 118. A comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos.

§ 1º Para os fins de comprovação de vínculo residencial, serão aceitas contas de luz, água ou telefone, bem como notas fiscais ou envelopes de correspondência, desde que tenham sido emitidos ou expedidos nos 3 meses anteriores ao comparecimento à revisão.

§ 2º A comprovação de vínculos diversos do residencial poderá ser feita por meio de documentos adequados à sua natureza, não se exigindo antecedência mínima em hipóteses, tais como a de apresentação de cartão de usuário do Serviço Único de Saúde - SUS ou de comprovante de matrícula em instituição de ensino, nas quais a antiguidade não é essencial à constituição do vínculo.

§ 3º A declaração do eleitor ou da eleitora de que pertence a comunidade indígena ou quilombola ou de que se trata de pessoa em situação de rua dispensará a comprovação documental do vínculo de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Em qualquer outra situação na qual subsista dúvida quanto à idoneidade da documentação apresentada ou sendo tal documentação inexistente, a pessoa poderá declarar, sob as penas da lei, que tem domicílio no município."

Assim, tendo o Recorrido comprovado seu domicílio eleitoral por meio de documentos dos quais se inferiu a existência de vínculo familiar, INDEFIRO o Requerimento do Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, consistente na realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral do Recorrido.

Outrossim, a teor do disposto no caput do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2023, entendo desnecessária, nesta fase processual, a realização de quaisquer outras diligências, salvo entendimento diverso do Ministério Público Eleitoral, que terá a oportunidade de manifestar-se nos autos.

Não havendo diligências, fica dispensado o prazo de 5 (cinco) dias, de que trata o § 1º do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2023, para apresentação de alegações finais das partes.

Considerando que o Ministério Público Eleitoral não figura como Recorrente, determino que seja intimado para manifestar-se, no prazo de 2 (dois) dias, conforme disposto no § 2º do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2023.

Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral, volvam os autos conclusos para julgamento. Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

## **RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL(12557) Nº 0600008-93.2024.6.25.0029**

PROCESSO : 0600008-93.2024.6.25.0029 RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (PEDRA MOLE - SE)

**RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRENTE : GELSON ALVES DE LIMA

ADVOGADO : SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE)

RECORRIDO : LEANDERSON SANTOS VILELA

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECURSO/IMPUGNAÇÃO DE ALISTAMENTO ELEITORAL (12557) Nº 0600008-93.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

RECORRENTE: GELSON ALVES DE LIMA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

Advogado do(a) RECORRENTE: SYLNARA BATISTA CARVALHO - SE9536

RECORRIDO: LEANDERSON SANTOS VILELA

Advogado do(a) RECORRIDO: GENILSON ROCHA - SE9623

Trata-se de Recurso / Impugnação de Alistamento Eleitoral, interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, em face da Decisão deste Juízo Eleitoral (ID nº 122161430), prolatada nos autos do apenso Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, que deferiu os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), constantes do Lote de RAE nº 03/2024, dentre outros, do qual consta o Requerimento de Transferência Eleitoral (sequência 19, página 6 do Relatório de Decisão Coletiva ID nº 122167124) do Recorrido LEANDERSON SANTOS VILELA.

Em Certidão ID nº 122167122, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que apensou aos presentes autos o Processo Administrativo nº 0600001-04.2024.6.25.0029, no qual foi prolatada a supracitada Decisão ID nº 122161430, expedido o respectivo Edital nº 124/2024 (ID nº 122161739) e certificada a sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE.

Em conformidade com o procedimento previsto nos artigos 63 a 65 da Resolução TSE nº 23.659 /2023, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral intimou, por Ato Ordinatório, através do aplicativo de

mensagens instantâneas WhatsApp, o Recorrido para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores em face da Decisão do Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que deferiu seu Requerimento de Transferência de Título Eleitoral para o município de Pedra Mole/SE.

Em Petição ID nº 122170133, o Recorrido apresentou a manifestação de que trata o parágrafo único do artigo 64 da Resolução TSE nº 23.659/2023, juntando também os documentos ID nº 122170135, 122170136 e 122170137, e requerendo, ao final, o desprovemento do presente Recurso Eleitoral e a manutenção da decisão recorrida.

Vieram os autos conclusos para Decisão.

É o relatório. Decido.

Em seu Recurso Eleitoral, o Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores requereu a realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral da Recorrida, assim como o cancelamento da operação de transferência de seu título eleitoral para o município de Pedra Mole/SE, sob a mera alegação de que o Recorrido não mora na cidade de Pedra Mole/SE, sem apresentar qualquer indício ou prova do fato alegado, em descumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 63 da Resolução TSE nº 23.659/2023 c/c artigo 373 do Código de Processo Civil.

Em Manifestação ID nº 122170133, o Recorrido demonstrou ser sobrinho da Senhora Jailyne Vilela dos Santos, residente no Povoado Tapado, município de Pedra Mole/SE, conforme comprovante de residência ID nº 122170136, sendo que a Senhora Jailyne Vilela dos Santos é irmã da Senhora Cleize Cristina Vilela dos Santos, genitora do Recorrido, conforme documentos ID nº 122170137.

A comprovação do domicílio eleitoral deverá seguir o disposto nos artigos 23 e 118 da Resolução TSE nº 23.659/2023, a seguir transcritos:

"Art. 23. Para fins de fixação do domicílio eleitoral no alistamento e na transferência, deverá ser comprovada a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha do município.

Art. 118. A comprovação do domicílio poderá ser feita por meio de um ou mais documentos dos quais se infira a existência de vínculo residencial, afetivo, familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que justifique a escolha da localidade pela pessoa para nela exercer seus direitos políticos.

§ 1º Para os fins de comprovação de vínculo residencial, serão aceitas contas de luz, água ou telefone, bem como notas fiscais ou envelopes de correspondência, desde que tenham sido emitidos ou expedidos nos 3 meses anteriores ao comparecimento à revisão.

§ 2º A comprovação de vínculos diversos do residencial poderá ser feita por meio de documentos adequados à sua natureza, não se exigindo antecedência mínima em hipóteses, tais como a de apresentação de cartão de usuário do Serviço Único de Saúde - SUS ou de comprovante de matrícula em instituição de ensino, nas quais a antiguidade não é essencial à constituição do vínculo.

§ 3º A declaração do eleitor ou da eleitora de que pertence a comunidade indígena ou quilombola ou de que se trata de pessoa em situação de rua dispensará a comprovação documental do vínculo de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Em qualquer outra situação na qual subsista dúvida quanto à idoneidade da documentação apresentada ou sendo tal documentação inexistente, a pessoa poderá declarar, sob as penas da lei, que tem domicílio no município."

Assim, tendo o Recorrido comprovado seu domicílio eleitoral por meio de documentos dos quais se inferiu a existência de vínculo familiar, INDEFIRO o Requerimento do Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores, consistente na realização de diligência eleitoral, com o objetivo de verificar in loco o domicílio eleitoral do Recorrido.

Outrossim, a teor do disposto no caput do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2023, entendo desnecessária, nesta fase processual, a realização de quaisquer outras diligências, salvo entendimento diverso do Ministério Público Eleitoral, que terá a oportunidade de manifestar-se nos autos.

Não havendo diligências, fica dispensado o prazo de 5 (cinco) dias, de que trata o § 1º do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2023, para apresentação de alegações finais das partes.

Considerando que o Ministério Público Eleitoral não figura como Recorrente, determino que seja intimado para manifestar-se, no prazo de 2 (dois) dias, conforme disposto no § 2º do artigo 65 da Resolução TSE nº 23.659/2023.

Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral, volvam os autos conclusos para julgamento.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

## 34ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600064-19.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600064-19.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

INTERESSADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS

REQUERENTE : ANDERSON SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600064-19.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ANDERSON SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, ALESSANDRO VIEIRA, HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

#### SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB (Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 45, II e 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Devidamente citado, através de seu responsável, para apresentar a prestação de contas finais (ID 99033814), o partido permaneceu silente (ID 118012488).

Neste ínterim, foi certificado nos autos que a agremiação municipal do PSDB encontrava-se sem vigência desde o dia 05/04/2022. Sendo assim, foi determinada a citação da esfera partidária imediatamente superior para que suprisse a omissão. Entretanto, apesar de devidamente citada (ID 118671155 e 118671156), a instância regional quedou-se inerte (ID 118802682).

O Cartório Eleitoral juntou aos autos informações relacionadas aos extratos bancários eletrônicos e recebimento de recursos públicos.

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 119076939), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração de não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 119190485) pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum partido político pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Disciplina a Resolução/TSE n.º 23.607/2019:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

(...)

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

(...)

d) municipais.

(i)

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei n.º 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

(...)

§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação das(os) dirigentes partidárias(os) de acordo com o período de atuação.

(i)

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).

(i)

A agremiação em epígrafe não apresentou as contas das Eleições Municipais 2020 no prazo estabelecido no art. 49, caput da Res.-TSE nº 23.607/2019, e, apesar de citada para suprir a omissão, permaneceu inerte.

O Tribunal Superior Eleitoral é categórico ao afirmar que as contas são consideradas como não prestadas quando o partido não as apresentar no prazo legal e, após devidamente notificado para tal providência, dentro do prazo de 3 (três) dias, permanecer inerte, inviabilizando a análise dos eventuais recursos arrecadados e despesas realizadas durante todo o período de campanha.

No caso vertente, impõe-se a ratificação do entendimento constante nos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento dos Regionais:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO ELEIÇÕES 2020 - OMISSÃO - NOTIFICAÇÃO EFETIVADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA. É dever do órgão partidário enviar à Justiça Eleitoral a prestação de contas referente às eleições 2020, conforme estabelece o art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na hipótese, apesar de haver sido notificado para tal fim, o órgão partidário deixou de apresentar a prestação contábil atinente às eleições 2020, obstando a análise e fiscalização por esta Justiça Especializada. O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 80, II, a, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, caso superada a questão ora posta, não sendo suficiente a mera apresentação das contas. Contas julgadas como não prestadas. (TRE-RN - PC: 060046850 NATAL - RN, Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/01/2022, Página 07/08)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020 - ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM - IMPROVIMENTO - CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. 1. A não apresentação obrigatória de contas de partido, nas eleições de 2020, após devida citação impõe o julgamento dessas como não prestadas, com a consequente perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência. 2. Recurso desprovido. 3. Sentença mantida. 4. Contas julgadas não prestadas. (TRE-AC - REI: 06004678720206010002 XAPURI - AC 060046787, Relator: Des. Hilario De Castro Melo Junior, Data de Julgamento: 25/05/2022, Data de Publicação: 30/05/2022)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB (Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas às Eleições Municipais 2020, neste Município, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 80, II, da Resolução em tela.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem as instâncias superiores.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600064-19.2021.6.25.0034**

PROCESSO : 0600064-19.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

INTERESSADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS

REQUERENTE : ANDERSON SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600064-19.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, ANDERSON SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, ALESSANDRO VIEIRA, HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB (Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 45, II e 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Devidamente citado, através de seu responsável, para apresentar a prestação de contas finais (ID 99033814), o partido permaneceu silente (ID 118012488).

Neste ínterim, foi certificado nos autos que a agremiação municipal do PSDB encontrava-se sem vigência desde o dia 05/04/2022. Sendo assim, foi determinada a citação da esfera partidária imediatamente superior para que suprisse a omissão. Entretanto, apesar de devidamente citada (ID 118671155 e 118671156), a instância regional quedou-se inerte (ID 118802682).

O Cartório Eleitoral juntou aos autos informações relacionadas aos extratos bancários eletrônicos e recebimento de recursos públicos.

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 119076939), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração de não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 119190485) pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum partido político pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.607/2019:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

(...)

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

(...)

d) municipais.

(.)

Art. 46. Sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, da seguinte forma:

I - o órgão partidário municipal deve encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral;

(...)

§ 1º A prestação de contas deve ser encaminhada por intermédio do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral (SPCE), que fará automaticamente a autuação e a integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE).

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários que, após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias e até a data da eleição de segundo turno, se houver:

I - estiverem vigentes;

II - que recuperarem a vigência ou tiverem revertida a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, estando obrigados, nesse caso, a prestar contas do período em que regularmente funcionaram;

III - tendo havido a perda da vigência ou a suspensão da anotação partidária durante o período eleitoral, no que se refere ao período de seu regular funcionamento.

§ 3º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou do diretório partidário não exclui a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação das(os) dirigentes partidárias(os) de acordo com o período de atuação.

(.)

Art. 49. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas, via SPCE, à Justiça Eleitoral até o 30º dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, III).

(.)

A agremiação em epígrafe não apresentou as contas das Eleições Municipais 2020 no prazo estabelecido no art. 49, caput da Res.-TSE nº 23.607/2019, e, apesar de citada para suprir a omissão, permaneceu inerte.

O Tribunal Superior Eleitoral é categórico ao afirmar que as contas são consideradas como não prestadas quando o partido não as apresentar no prazo legal e, após devidamente notificado para tal providência, dentro do prazo de 3 (três) dias, permanecer inerte, inviabilizando a análise dos eventuais recursos arrecadados e despesas realizadas durante todo o período de campanha.

No caso vertente, impõe-se a ratificação do entendimento constante nos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento dos Regionais:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO ELEIÇÕES 2020 - OMISSÃO - NOTIFICAÇÃO EFETIVADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO**

FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA. É dever do órgão partidário enviar à Justiça Eleitoral a prestação de contas referente às eleições 2020, conforme estabelece o art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na hipótese, apesar de haver sido notificado para tal fim, o órgão partidário deixou de apresentar a prestação contábil atinente às eleições 2020, obstando a análise e fiscalização por esta Justiça Especializada. O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 80, II, a, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, caso superada a questão ora posta, não sendo suficiente a mera apresentação das contas. Contas julgadas como não prestadas. (TRE-RN - PC: 060046850 NATAL - RN, Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/01/2022, Página 07/08)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020 - ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM - IMPROVIMENTO - CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. 1. A não apresentação obrigatória de contas de partido, nas eleições de 2020, após devida citação impõe o julgamento dessas como não prestadas, com a consequente perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência. 2. Recurso desprovido. 3. Sentença mantida. 4. Contas julgadas não prestadas. (TRE-AC - REI: 06004678720206010002 XAPURI - AC 060046787, Relator: Des. Hilario De Castro Melo Junior, Data de Julgamento: 25/05/2022, Data de Publicação: 30/05/2022)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB (Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas às Eleições Municipais 2020, neste Município, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 80, II, da Resolução em tela.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e comuniquem as instâncias superiores.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600084-39.2023.6.25.0034**

PROCESSO : 0600084-39.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ATAIDE FERREIRA SANTOS

INTERESSADO : CLEVERTON RAMOS DE SANTANA

INTERESSADO : GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

## JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600084-39.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE, CLEVERTON RAMOS DE SANTANA, ATAIDE FERREIRA SANTOS, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, JULIANE MANSUR SANTIAGO DE ARAUJO CAVALCANTE

DESPACHO

R.h.

Cuidam os autos da inadimplência do partido político em epígrafe em prestar contas relativas ao exercício financeiro 2022. O rito a ser seguido é o da Resolução TSE nº 23.604/2019. Sendo assim, DETERMINO:

1) Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

2) Citação do órgão partidário omissos, o seu presidente e o seu tesoureiro, ou aqueles que desempenhem funções equivalentes e eventuais substitutos, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresentem, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Res.-TSE 23.604/2019.

3) Cientifiquem-se, se for o caso, o ex-presidente e o ex-tesoureiro, ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos, que estiveram em exercício no ano de 2022, na hipótese de não serem mais os atuais responsáveis.

4) Caso o órgão municipal tenha perdido ou venha a perder a vigência, notifique-se o órgão hierarquicamente superior para, por meio do SPCA, apresentar as contas anuais ou a declaração de ausência de movimentação de recursos (art. 28, § 6º, da Res.-TSE 23.604/2019).

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de WhatsApp Business, conforme dados cadastrados no Sistema ELO ou no SGIP (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Intimem-nos, ainda, para que:

a) Na eventualidade de haver irregularidade no CNPJ da agremiação, procedam a sua regularização junto à Receita Federal do Brasil - RFB, segundo preconiza o art. 4º, I, da Res.-TSE 23.604/2019, art. 32 da Lei 9.096/1995, e Res.-TSE 23.571/2018; e

b) Caso não tenham sido registrados, cadastrem, no SPCA, os agentes responsáveis pelas contas, quais sejam, o presidente, o tesoureiro, o advogado e o profissional de contabilidade.

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por

meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissos, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão no dia em que for enviada a mensagem eletrônica ou devolvido o Aviso de Recebimento - AR (art. 37, § 3º-A, da Lei 9.096 /1995);

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600137-88.2021.6.25.0034**

PROCESSO : 0600137-88.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : LUCIANA ROSA DOS SANTOS

INTERESSADO : GILSON DE JESUS GUIMAAS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE -MUNICIPAL

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600137-88.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE -MUNICIPAL, GILSON DE JESUS GUIMAAS

INTERESSADA: LUCIANA ROSA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas partidária anual do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao exercício financeiro 2020, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, em razão da inadimplência do prestador.

Consta dos autos que, mesmo após notificado, através do Presidente e Tesoureiro (IDs n.º 95831152 e 95871062), o órgão partidário permaneceu omissos no dever de prestar as contas, relativas ao exercício financeiro 2020 (certidão ID 108025868).

O Cartório Eleitoral juntou a informação ID 121576142, acompanhada das consultas realizadas no Sistema de Prestação de Contas Anual (Portal SPCA) referentes aos extratos bancários eletrônicos, recibos de doação e aos recursos públicos recebidos e/ou transferidos pela agremiação em epígrafe.

Instado a se manifestar, o Parquet Eleitoral opinou no sentido de que as contas sejam julgadas não prestadas (ID 122105793).

É o relatório. Decido.

O art. 32 da Lei nº 9.096/1995, disciplina que partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Em consonância ao mesmo dispositivo a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe o que segue:

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

(...)

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);

II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;

III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e

IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.

§ 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.

§ 6º Na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 30. Encerrado o prazo para a apresentação das contas, a inadimplência dos partidos políticos deve ser autuada, individualmente, na classe processual de prestação de contas, mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, a partir do que:

I - a Secretaria Judiciária nos Tribunais Eleitorais ou o Cartório Eleitoral devem, mediante a determinação da autoridade judicial competente:

a) notificar os órgãos partidários que deixaram de apresentar suas contas ou a declaração de que trata o § 4º do art. 28, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes e de eventuais substitutos no período das contas, para que supram a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas;

b) cientificar o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à omissão da apresentação das contas;

II - findo o prazo previsto na alínea a do inciso I, a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral deve comunicar ao relator do processo no Tribunal ou ao Juiz Eleitoral que o órgão partidário não prestou contas tempestivamente;

(...)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: (...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

Da análise dos autos, verificou-se que a inobservância do disposto no art. 32 da Lei nº 9.096/95 e 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019 restou caracterizada, visto que, o partido acima nominado permaneceu omissos em prestar as contas, alusivas ao exercício financeiro 2020, mesmo após sua notificação. Logo, declará-las como não prestadas é medida que se impõe.

Isto posto, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (Diretório/Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas ao exercício financeiro 2020, nos termos do art. 45, IV, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado:

a) Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO;

b) Determino o cumprimento das providências listadas no art. 54-B, incisos I a III, da Resolução TSE n.º 23.571/2018;

c) Notifiquem-se os Órgãos de direção nacional e estadual do partido sobre o inteiro teor da decisão, nos termos do inciso III e §1º, do art. 54-B, da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora de Socorro, datado e assinado eletronicamente

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

### **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600067-03.2023.6.25.0034**

PROCESSO : 0600067-03.2023.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
INTERESSADO : OSAIAS CONCEICAO SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600067-03.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: OSAIAS CONCEICAO SANTOS

#### SENTENÇA

Tratam, os autos, de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Gerais 2022, do(a) mesário(a) OSAIAS CONCEIÇÃO SANTOS, inscrição eleitoral nº 02371944235, nomeado(a) para atuar como 1º Secretário de Mesa Receptora de Votos da seção nº 201, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O processo foi iniciado com a Informação nº 3553/2023, do Cartório Eleitoral, que trata da ausência da mesária, apesar de comprovado recebimento da carta convocatória expedida pelo Juiz Eleitoral; e instruído com a cópia da "Ata da Mesa Receptora de Votos", Carta Convocatória e cópia do comprovante de recebimento da Carta Convocatória via mensagem eletrônica de WhatsApp (fls. 01 /05 do documento ID 117007948).

Intimado(a) para se manifestar, o(a) interessado(a) apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos (ID 120856056).

Solicitado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação da multa ao eleitor /mesário faltoso(a), nos termos do art. 124 e seguintes do Código Eleitoral, já que o fato alegado como justificativa para sua ausência não é o suficiente para isentá-lo da aplicação da multa (ID 120865132).

É o relatório. Decido.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo a possibilidade de solicitação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento, de dispensa da convocação para aqueles que se encontrem nas seguintes situações: I - candidatas ou candidatos e respectivos(as) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e o cônjuge; II - integrantes de diretórios de partido político ou federação de partidos que exerçam função executiva; III - autoridades e agentes policiais, bem como funcionárias ou funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo; IV - pertencentes ao serviço eleitoral; e V - eleitoras ou eleitores menores de 18 (dezoito) anos."

O eleitor não apresentou solicitação de dispensa de convocação, avocando quaisquer dos dispositivos acima.

Destaque-se a essencialidade da prestação do serviço eleitoral, tornando as convocações para essas finalidades obrigatórias, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral, *in verbis*: "O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados".

A importância do serviço eleitoral é tamanha, que a sua recusa ou o abandono, sem justa causa constitui crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral, muito embora, no caso de mesário faltoso, haja jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que afasta a incidência desse artigo uma vez que já existem as sanções administrativas, expressas na imposição de multa, conforme prescrição do

art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/21: "Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...]".

Em seu §1º do artigo 129, o regramento legal supra citado prevê variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora. O art. 133, ainda da Resolução 23.659/21 esclarece que a "base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

No caso vertente, apesar de ter sido regularmente convocada para trabalhar no primeiro turno das eleições de 2022, o mesário não apresentou recusa à convocação, mas não prestou o serviço eleitoral, tampouco apresentou, voluntariamente a justificativa legal no prazo de 30 (trinta) dias após o pleito. Intimado para justificar, o interessado alegou problemas de saúde e comparecimento ao serviço de urgência, sem apresentação de documentos que corroborassem suas alegações. Assim, descumprida a norma e não havendo justa causa comprovada nos autos, a multa deverá ser aplicada, de modo a evitar a prática da conduta omissiva.

De acordo com o art.367, I do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do eleitor, podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do infrator, esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral). Neste diapasão, entende-se também que o valor da multa deve ser fixado em montante tal, que ao mesmo tempo sirva de reprimenda e desencoraje a reiteração de condutas dessa natureza.

Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral, com fulcro no §1º, art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/2021, arbitro a multa no valor de R\$ 351,30 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) para o mesário faltoso OSAIAS CONCEIÇÃO SANTOS, Inscrição Eleitoral 02371944235, que deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Caso o interessado tenha realizado o pagamento da multa atribuída automaticamente pelo Sistema ELO, o valor pago deverá ser subtraído do valor da multa arbitrada nesta decisão.

Intime-se o interessado, por meio de mensagem instantânea via WhatsApp (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou qualquer outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções e, considerando o teor do art.1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF n.º 75/2012, arquivem os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

### **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600065-33.2023.6.25.0034**

**PROCESSO** : 0600065-33.2023.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : NAYRA LORENA SANTOS DE BARROS

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600065-33.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: NAYRA LORENA SANTOS DE BARROS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam, os autos, de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no segundo turno das Eleições Gerais 2022, do(a) mesário(a) NAYRA LORENA SANTOS DE BARROS, inscrição eleitoral nº 28226112194, nomeado(a) para atuar como 1º Mesária de Mesa Receptora de Votos da seção nº 283, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O processo foi iniciado com a Informação nº 3556/2023, do Cartório Eleitoral, que trata da ausência da mesária, apesar do comprovado recebimento da carta convocatória expedida pelo Juiz Eleitoral; e instruído com a cópia da "Ata da Mesa Receptora de Votos", Carta Convocatória e cópia do comprovante de recebimento da Carta Convocatória via mensagem eletrônica de WhatsApp (fls. 01 /07 do documento ID 117053034).

A eleitora não apresentou solicitação de dispensa de convocação, mas não compareceu.

Intimada para apresentar justificativa, a interessada deixou transcorrer o prazo, sem que tenha apresentado quaisquer esclarecimentos/manifestação sobre sua ausência aos trabalhos eleitorais, conforme certidão (ID 121863960).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela "aplicação da multa prevista no art. 124 *caput* do Código Eleitoral a mesária NAYRA LORENA SANTOS DE BARROS, devido ao seu não comparecimento no 2º Turno das eleições de 2022, como mesária e a ausência de justificativa[...]" (ID 121940650).

É o relatório. Decido.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo a possibilidade de solicitação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento, de dispensa da convocação para aqueles que se encontrem nas seguintes situações: I - candidatas ou candidatos e respectivos(as) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e o cônjuge; II - integrantes de diretórios de partido político ou federação de partidos que exerçam função executiva; III - autoridades e agentes policiais, bem como funcionárias ou funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo; IV - pertencentes ao serviço eleitoral; e V - eleitoras ou eleitores menores de 18 (dezoito) anos."

Destaque-se aqui, a essencialidade da prestação do serviço eleitoral, tornando, as convocações para essas finalidades obrigatórias, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral, *in verbis*: "Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados". Aquele eleitor ou eleitora convocado(a) poderia solicitar a dispensa ou justificar sua ausência no prazo estabelecido pela legislação

A importância do serviço eleitoral é tamanha, que a sua recusa ou o abandono, sem justa causa constitui crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral; muito embora, no caso de mesário faltoso, haja jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que afasta a incidência desse artigo uma vez que já existem as sanções administrativas, expressas na imposição de multa, conforme prescrição do

art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/21: "Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...]".

Em seu §1º do artigo 129, o regramento legal supracitado prevê variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora. O art. 133, ainda da Resolução 23.659/21 esclarece que a "base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

No caso vertente, apesar de ter sido regularmente convocada para trabalhar no segundo turno das eleições de 2022, a mesária não apresentou recusa à convocação, mas não prestou o serviço eleitoral, tampouco apresentou, voluntariamente a justificativa legal no prazo de 30 (trinta) dias após o pleito.

Intimada para justificar, o prazo fluiu sem manifestação da interessada.

Assim, descumprida a norma e não havendo justa causa comprovada nos autos, a multa deve ser fixada em montante tal que ao mesmo tempo sirva de reprimenda e desencoraje a reiteração de condutas dessa natureza.

De acordo com o art.367, I do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do eleitor, podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do infrator, esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral).

Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral, com fulcro no §1º, art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/2021, arbitro a multa no valor máximo, decuplicado, de R\$ 351,30 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) para a mesária faltosa NAYRA LORENA SANTOS DE BARROS, inscrição eleitoral nº 28226112194 que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Casa a interessada realize ou tenha realizado o pagamento da multa atribuída automaticamente pelo Sistema ELO, o valor pago deverá ser subtraído do valor da multa arbitrada nesta decisão.

Intime-se a interessada, preferencialmente por meio de mensagem instantânea de WhatsApp (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou por outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência de que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções e, considerando o teor do art.1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF n.º 75/2012, arquivem os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

### **COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600076-62.2023.6.25.0034**

**PROCESSO** : 0600076-62.2023.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : DEUSIANI KIMBERLY OTAS FARIAS FEITOSA

INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600076-62.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: DEUSIANI KIMBERLY OTAS FARIAS FEITOSA

#### SENTENÇA

Tratam, os autos, de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Gerais 2022, do(a) mesário(a) DEUSIANI KIMBERLY OTAS FARIAS FEITOSA, inscrição eleitoral nº 036512272232, nomeado(a) para atuar como 1º Mesário de Mesa Receptora de Votos da seção nº 348, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O processo foi iniciado com a Informação nº 1126/2023, do Cartório Eleitoral, que trata da ausência da mesária, apesar de comprovado recebimento da carta convocatória expedida pelo Juiz Eleitoral; e instruído com a cópia da "Ata da Mesa Receptora de Votos", Carta Convocatória e cópia do comprovante de recebimento da Carta Convocatória via mensagem eletrônica de WhatsApp (fls. 01 /06 do documento ID 117141413).

Intimado(a) para se manifestar, o(a) interessado(a) apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos (ID 119158313).

Solicitado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação da multa a eleitora /mesária faltosa, conforme dispõe o art. 124 e seguintes do Código Eleitoral, já que o fato alegado como justificativa não é o suficiente para isentá-la da aplicação da multa. (ID 119626513).

Acostado aos autos, mensagem encaminhada pela interessada, acompanhada de comprovante de quitação da multa, no valor de R\$17,56 (dezesete reais e cinquenta e seis centavos), gerada automaticamente pelo sistema (ID 119703141)

É o relatório. Decido.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo a possibilidade de solicitação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento, de dispensa da convocação para aqueles que se encontrem nas seguintes situações: I - candidatas ou candidatos e respectivos(as) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e o cônjuge; II - integrantes de diretórios de partido político ou federação de partidos que exerçam função executiva; III - autoridades e agentes policiais, bem como funcionárias ou funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo; IV - pertencentes ao serviço eleitoral; e V - eleitoras ou eleitores menores de 18 (dezoito) anos."

A eleitora não apresentou solicitação de dispensa de convocação, avocando quaisquer dos dispositivos acima.

Destaque-se aqui, a essencialidade da prestação do serviço eleitoral, tornando, as convocações para essa finalidade obrigatórias, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral, *in verbis*: "Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados".

A importância do serviço eleitoral é tamanha, que a sua recusa ou o abandono, sem justa causa constitui crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral; muito embora, no caso de mesário faltoso, haja jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que afasta a incidência desse artigo uma vez que já existem as sanções administrativas, expressas na imposição de multa, conforme prescrição do

art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/21: "Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...]".

Em seu § 1º do artigo 129, o regramento legal acima citado prevê variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora. O art. 133, ainda da Resolução 23.659/21 esclarece que a "base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

No caso vertente, apesar de ter sido regularmente convocada para trabalhar no primeiro turno das eleições de 2022, a mesária não prestou o serviço eleitoral. Intimada para justificar, alegou que realiza trabalhos evangélicos vinculado a uma entidade religiosa e que à época da convocação residia em outra cidade e realizou o pagamento de multa, atribuída automaticamente pelo Sistema ELO.

Feitas essas considerações, certo é que a mesária dispôs de um prazo de cinco dias, a contar de sua convocação, para apresentar sua recusa ao dever que lhe foi confiado, mas não o fez; em outra ocasião, deixou transcorrer a possibilidade de justificativa ao juiz eleitoral no prazo de 30 dias após o pleito (art. 129, Res. TSE 23.659/21). Apenas após intimada, ciente da instauração de processo para apuração do fato, em seu nome, declarou impossibilidade conforme acima exposto.

Assevere-se aqui, que o fato alegado e o documento apresentado pela mesária faltosa são críveis, entretanto, constatada está a desídia com o serviço eleitoral, exigindo da presidente da mesa receptora de votos a substituição no dia do pleito, mediante nomeação de mesário dentre os eleitores presentes (§3º, art. 123, Código Eleitoral).

De acordo com o art.367, I do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do eleitor, podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do infrator, esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral). Neste diapasão, entende-se também que o valor da multa deve ser fixado em montante tal, que ao mesmo tempo sirva de reprimenda e desencoraje a reiteração de condutas dessa natureza.

Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral; considerando o pagamento voluntário de multa, no valor de R\$ 17,56, com fulcro no §1º, art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/2021, arbitro a multa no valor máximo, decuplicado, de R\$ 333,74 (trezentos e trinta e três e setenta e quatro centavos) para a mesária faltosa DEUSIANI KIMBERLY OTAS FARIAS FEITOSA, Inscrição Eleitoral 036512272232, que deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Intima-se a interessada, preferencialmente por meio de mensagem instantânea de WhatsApp (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou por outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência de que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções e, considerando o teor do art.1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF n.º 75/2012, arquivem os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

**PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-86.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600001-86.2024.6.25.0034 PROCESSO ADMINISTRATIVO (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)  
**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**  
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

## JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

---

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-86.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, em cumprimento à decisão ID 122167814, o Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o Juiz da 34ª Zona Eleitoral DEFERIU e determinou o ENVIO PARA PROCESSAMENTO dos Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes dos Lotes 0031 a 0033 /2024, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esse(s) lote(s), que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (\_\_\_\_), Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, digitei e subscrevi o presente Edital.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes

Chefe do Cartório

**COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600047-12.2023.6.25.0034**

PROCESSO : 0600047-12.2023.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)  
**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADA : LARISSA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA  
INTERESSADO : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

## JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600047-12.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
INTERESSADO: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
INTERESSADA: LARISSA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA  
SENTENÇA

Tratam, os autos, de apuração da ausência aos trabalhos eleitorais no primeiro turno das Eleições Gerais 2022, do(a) mesário(a) LARISSA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA, inscrição eleitoral nº 027707512127, nomeado(a) para atuar como 1º Secretário de Mesa Receptora de Votos da seção nº 60, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

O processo foi iniciado com a Informação nº 3660/2023, do Cartório Eleitoral, que trata da ausência do mesário, apesar do comprovado recebimento da carta convocatória expedida pelo Juiz Eleitoral; e instruído com a cópia da "Ata da Mesa Receptora de Votos", Carta Convocatória e cópia do comprovante de recebimento da Carta Convocatória via mensagem eletrônica de WhatsApp (fls. 01 /05 do documento ID 117002344).

Intimada para apresentar justificativa, a interessada deixou transcorrer o prazo, sem ter apresentado quaisquer esclarecimentos sobre sua ausência aos trabalhos eleitorais, conforme certidão (ID 119622188).

Solicitado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aplicação da multa ao eleitor /mesário faltoso(a), nos termos do art. 124 e seguintes do Código Eleitoral (ID 119516339).

É o relatório. Decido.

A Carta Convocatória expedida pela Justiça Eleitoral traz em seu bojo a possibilidade de solicitação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento, de dispensa da convocação para aqueles que se encontrem nas seguintes situações: I - candidatas ou candidatos e respectivos(as) parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau inclusive, e o cônjuge; II - integrantes de diretórios de partido político ou federação de partidos que exerçam função executiva; III - autoridades e agentes policiais, bem como funcionárias ou funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo; IV - pertencentes ao serviço eleitoral; e V - eleitoras ou eleitores menores de 18 (dezoito) anos."

A eleitora não apresentou solicitação de dispensa de convocação, avocando quaisquer dos dispositivos acima.

Destaque-se aqui, a essencialidade da prestação do serviço eleitoral, tornando, as convocações para essas finalidades obrigatórias, nos termos do art. 365 do Código Eleitoral, *in verbis*: "Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados". Aquele eleitor ou eleitora convocado(a) poderia solicitar a dispensa ou justificar sua ausência no prazo estabelecido pela legislação

A importância do serviço eleitoral é tamanha, que a sua recusa ou o abandono, sem justa causa constitui crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral; muito embora, no caso de mesário faltoso, haja jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que afasta a incidência desse artigo uma vez que já existem as sanções administrativas, expressas na imposição de multa, conforme prescrição do art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/21: "Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa[...]".

Em seu §1º do artigo 129, o regramento legal supracitado prevê variação da multa, podendo chegar ao máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo e ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora. O art. 133, ainda da Resolução 23.659/21 esclarece que a "base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)."

No caso vertente, apesar de ter sido regularmente convocada para trabalhar no primeiro turno das eleições de 2022, a mesária não apresentou recusa à convocação, mas não prestou o serviço eleitoral, tampouco apresentou, voluntariamente, a justificativa legal no prazo de 30 (trinta) dias após o pleito. Intimada para justificar, o prazo fluiu sem manifestação do interessado. Assim, descumprida a norma e não havendo justa causa comprovada nos autos, a multa deve ser fixada em montante tal que ao mesmo tempo sirva de reprimenda e desencoraje a reiteração de condutas dessa natureza.

De acordo com o art.367, I do Código Eleitoral e art. 129, §1º da Resolução TSE n.º 23.659/2021, as multas eleitorais deverão ser aplicadas respeitando a condição econômica do eleitor, podendo ser aumentada até dez vezes, se o Juiz ou o Tribunal considerar, que em virtude da situação econômica do infrator, esta será ineficaz (art. 367, §2º do Código Eleitoral).

Isto posto, considerando a essencialidade do serviço eleitoral, ao entender que o interesse público do processo eleitoral se sobrepõe aos demais; considerando que o serviço público eleitoral é tarefa obrigatória aos cidadãos em geral, com fulcro no §1º, art. 129, da Resolução TSE n. 23.659/2021, arbitro a multa no valor máximo, decuplicado, de R\$ 351,30 (trezentos e cinquenta e um reais e trinta centavos) para a mesária faltosa LARISSA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA, inscrição eleitoral nº 027707512127 que deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão.

Caso a interessada tenha realizado o pagamento da multa atribuída automaticamente pelo Sistema ELO, o valor pago deverá ser subtraído do valor da multa arbitrada nesta decisão.

Intime-se a interessada, preferencialmente por meio de mensagem instantânea de WhatsApp (art. 270 do CPC c/c Res - TRE/SE 19/2020), ou por outro meio admitido em direito (art. 273 c/c 275 do CPC), com advertência de que o não pagamento da multa acarretará a impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Caso não seja efetuado o pagamento no prazo legal, registrem a penalidade imposta no Sistema Sanções e, considerando o teor do art.1º, inciso I e §§4º e 5º da Portaria MF n.º 75/2012, arquivem os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEXANDRO ROLIM CARTAXO (5218/SE)	31	31
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)	6	
ANNA CLARA GONTIJO BALZACCHI (58744/DF)	12	
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)	7	
BERNARDO ROMANIZIO DE CARVALHO (101730/MG)	7	
BRENO TRAJANO DOS SANTOS (91807/MG)	7	
BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)	34	34 34 34
CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE SEGUNDO (11400/SE)	7	
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)	7	
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)	7	
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)	33	33 33
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)	7	
DIOGO LAZARO OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA (9604/SE)	34	

EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 33 33 33  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 20 34  
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 7  
GENILSON ROCHA (9623/SE) 38 40 42 44 47  
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 5  
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 7  
GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES (84349/MG) 7  
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE) 7  
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 27  
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 7  
JOELISSON DOS SANTOS DIAS (12887/SE) 34 36  
JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE) 4 11  
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 7 7  
KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG) 30  
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 7  
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) 12 12  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 27  
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 32 32 32  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 13  
MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE) 34  
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 7  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 7  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 7  
MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE) 14  
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 34 36  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 7  
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG) 12 12  
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 13  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 13 29 29  
RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE) 7  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 7  
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 7 13  
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 7  
SYLNARA BATISTA CARVALHO (9536/SE) 38 38 40 40 42 42 44 44 47 47  
TARSO DUARTE DE TASSIS (84545/MG) 7  
VINICIUS RODRIGUES SILVA (6828/SE) 36  
WESLEY ANDRADE SOARES (5970/SE) 31 31  
WILAMIS SERGIO DOS SANTOS (10062/SE) 5

## ÍNDICE DE PARTES

ADILSON DE JESUS SANTOS 34 36  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 5  
ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO 20  
ANDERSON SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA 49 52  
ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE TOBIAS BARRETO - ARACOTOB 34  
ATAIDE FERREIRA SANTOS 54  
BRENO DOS SANTOS 44

CLEIDIANE CLEIFANE DOS SANTOS BRUNO 27  
CLEVERTON DOS SANTOS BRUNO 27  
CLEVERTON RAMOS DE SANTANA 54  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO 49 52  
COMPROMISSO COM SERGIPE 40-PSB / 12-PDT / 90-PROS / 54-PPL 10  
CORAGEM PARA MUDAR SERGIPE 10-PRB / 23-PPS / 20-PSC / 22-PR / 36-PTC / 45-PSDB / 77-SOLIDARIEDADE 10  
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 5  
DEUSIANI KIMBERLY OTAS FARIAS FEITOSA 62  
DIGNIDADE PARA O POVO 25-DEM / 28-PRTB / 43-PV 10  
DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA 34 36  
DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA JUNIOR 33  
DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS - PSD 20  
DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB 33  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - LAGARTO/SE 26  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE 38 40 42 44 47  
EDUARDO ALVES DO AMORIM 49 52  
ELAINE CRISTINA SANTOS ROSALVO 22  
ELAINE CRISTINA SILVA 22  
ELEICAO 2020 ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO VEREADOR 29  
EMPLACADORA NORDESTE LTDA - ME 31  
EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA 32  
FRANCINALDO RODRIGUES SANTOS 12  
GELSON ALVES DE LIMA 38 40 42 44 47  
GILSON DE JESUS GUIMAAS 56  
GLEISIELE DE ANDRADE ALMEIDA 40  
GRACIELE DE JESUS SANTOS 24 24  
GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS 54  
HERACLITO OLIVEIRA DE AZEVEDO 7  
JERONIMO DE OLIVEIRA REIS NETO 26  
JIDELSON DOS SANTOS 33  
JONY MARCOS DE SOUZA ARAUJO 7  
JOSE ADILSON COSTA PINTO JUNIOR 27  
JOSE AUGUSTO DE AZEVEDO GARCAO FILHO 6  
JOSE DE OLIVEIRA GUIMARAES 11  
JOSE LUCIANO LINO 32  
JOSE MACEDO SOBRAL 54  
JOSINETE FIRMINA REIS 34  
JUAREZ LIMA DOS SANTOS 26  
JULIO CESAR RIBEIRO PRADO 34  
JUÍZO DA 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE 22 23 24  
JUÍZO DA 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE 34  
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 34

JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 58 60 62 64  
65

LARISSA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA 65

LAYSA VIEIRA DOS ANJOS 38

LEANDERSON SANTOS VILELA 47

LL LOCADORA DE VEICULOS LTDA 20

LUAN SANTOS FONTES 23

LUANA DE SOUZA BATISTA 42

LUCAS SANTOS FONTES 23

LUCIANA ROSA DOS SANTOS 56

LUIZ CLAUDIO ALVES DE SOUZA 12

MARCIO VERLAN DE MATOS SOUZA 34

MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 31

NAYRA LORENA SANTOS DE BARROS 60

ODERLAN SANTIAGO MELO 31

ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO 29

OSAIAS CONCEICAO SANTOS 58

PARA RENOVAR SERGIPE 19-PODE / 70-AVANTE / 33-PMN / 51-PATRI 10

PARTIDO BRASIL NOVO - PBN 30

PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10

PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - PMB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 49 52

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE LARANJEIRAS 27

PARTIDO LIBERAL 27

PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO NACIONAL) 12

PARTIDO NOVO - NOVO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10 12

PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE 32

PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL 10

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE -MUNICIPAL 56

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - DIRETORIO ESTADUAL DE SERGIPE 56

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 54

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 54

PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) 10

POR UM NOVO SERGIPE 14-PTB / 44-PRP 10

PRA SERGIPE AVANÇAR 11-PP / 15-MDB / 27-DC / 65-PC do B / 55-PSD / 13-PT / 31-PHS 10

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 5 6 7 10 11 12 14

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 20 22 23 24 24 26 27 27  
29 30 31 32 33 34 34 36 38 40 42 44 47 49 52 54 56 58 60 62  
64 65

REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 10

REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7

RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS 49 52



PetCiv 0600025-22.2024.6.25.0000	5
RIAE 0600004-56.2024.6.25.0029	40
RIAE 0600005-41.2024.6.25.0029	44
RIAE 0600006-26.2024.6.25.0029	42
RIAE 0600007-11.2024.6.25.0029	38
RIAE 0600008-93.2024.6.25.0029	47
RROPCE 0600003-16.2024.6.25.0015	29
RROPCE 0600018-30.2024.6.25.0000	6
RROPCO 0600039-68.2023.6.25.0023	33
RROPCO 0600039-98.2023.6.25.0013	27
RepEsp 0602097-50.2022.6.25.0000	4
RpCrNotCrim 0600004-45.2022.6.25.0023	36
TutCautAnt 0600149-33.2023.6.25.0002	20